

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO

MAILSON FELICIANO DE OLIVEIRA

**CRISE CLIMÁTICA E MIGRAÇÃO INTERNA FORÇADA: ENTRE A EMERGÊNCIA
SOCIOAMBIENTAL E OS LIMITES DA PROTEÇÃO JURÍDICA**

CRICIÚMA
2025

MAILSON FELICIANO DE OLIVEIRA

**CRISE CLIMÁTICA E MIGRAÇÃO INTERNA FORÇADA: ENTRE A EMERGÊNCIA
SOCIOAMBIENTAL E OS LIMITES DA PROTEÇÃO JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
para obtenção do grau de Bacharel, no curso de
Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Carlos Wolkmer
Coorientadora: Prof.^a. Dra. Débora Ferrazzo

**CRICIÚMA
2025**

MAILSON FELICIANO DE OLIVEIRA

**CRISE CLIMÁTICA E MIGRAÇÃO INTERNA FORÇADA: ENTRE A EMERGÊNCIA
SOCIOAMBIENTAL E OS LIMITES DA PROTEÇÃO JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela
Banca Examinadora para obtenção do Grau de
bacharel no Curso de Direito da Universidade do
Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 10 de dezembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Antonio Carlos Wolkmer - Doutor - (UNESC) - Orientador

Prof. Débora Ferrazzo - Doutora - (UNESC)

Prof. Diogo Lentz Meller - Mestre - (UNESC)

Dedico esta monografia aos jovens brasileiros, especialmente aos do semiárido e do sertão nordestino, das periferias, das escolas públicas e de tantos recantos do país, bem como àqueles que se veem forçados a migrar, seja por questões econômicas, sociais ou ambientais.

Dedico aos muitos colegas que caminharam comigo, desde o início, compartilhando os mesmos sonhos, as mesmas lutas e a esperança constante de um futuro melhor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao ilustre Professor Antonio Carlos Wolkmer por toda atenção, contribuição e orientação ao desenvolvimento deste trabalho, que foram fundamentais para o meu aprimoramento e aprendizado.

Estendo meus agradecimentos à querida e igualmente ilustre Professora Débora Ferrazzo, pelo apoio e confiança desde o início, essenciais para o meu aprendizado e para o meu crescimento acadêmico.

Sou profundamente grato à minha mãe, Maria, pela vida, pelo amor incondicional e pelo exemplo diário de força e coragem.

Registro, ainda, minha gratidão à Universidade do Extremo Sul Catarinense e a todos os professores que fizeram parte da minha formação, contribuindo de maneira decisiva para este percurso.

Por fim, deixo meus sinceros agradecimentos à banca examinadora pela leitura atenta e pela avaliação cuidadosa deste trabalho. Muito obrigado pela atenção e pelo tempo dedicados a este momento tão significativo.

Eterna gratidão.

“Hoje a natureza que nos rodeia já não é mais admirada, mas "devorada". É preciso voltar a contemplar; para não nos distrairmos com mil coisas inúteis, é preciso reencontrar o silêncio; para que o coração não adoeça, é preciso parar.”

Papa Francisco.

“No começo, pensei que estivesse lutando para salvar seringueiras, depois pensei que estava lutando para salvar a Floresta Amazônica. Agora, percebo que estou lutando pela humanidade.”

Chico Mendes.

“A história da humanidade é a história das migrações e de suas consequências.”

Carlos Fouquet.

RESUMO

Este trabalho monográfico apresenta uma análise crítica acerca da crise climática global e de seus desdobramentos socioambientais, com foco especial nos deslocamentos humanos provocados por eventos climáticos extremos no Brasil. A abordagem também incorpora a perspectiva da justiça climática, evidenciando como os impactos ambientais recaem de forma desproporcional sobre grupos socioeconomicamente vulneráveis. A problemática da pesquisa consiste em investigar de que modo os impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da desregulação climática, amplamente comprovada pela comunidade científica, têm produzido fluxos migratórios forçados e como esses sujeitos se inserem nos atuais arcabouços normativos nacionais e internacionais. Nesse sentido, o objetivo geral é o de verificar se as normas de proteção existentes são capazes de responder, com efetividade e abrangência, aos desafios gerados por migrações induzidas por fenômenos climáticos. Para tanto, a presente pesquisa propõe uma análise crítica da relação entre aquecimento global, eventos climáticos extremos e deslocamentos humanos, à luz das discussões contemporâneas sobre o antropoceno, o sistema mundo, os direitos humanos, meio ambiente e migrações internas. O primeiro capítulo consiste em analisar o panorama da crise climática global, destacando a interferência antrópica na intensificação dos efeitos ambientais e seus impactos sobre a dinâmica dos deslocamentos forçados. Já o segundo capítulo concentra-se na avaliação das respostas jurídicas internas e internacionais, examinando se os instrumentos normativos vigentes são aptos a prevenir, proteger, acolher e promover a reorganização social e territorial dessas populações. O terceiro capítulo, por sua vez, analisa a contribuição de mecanismos de governança e cooperação internacional, tais como as Conferências das Partes, organismos internacionais e os financiamentos climáticos multilaterais. No âmbito interno, examinam-se dois projetos legislativos específicos em tramitação no Congresso Nacional voltados à formulação de políticas públicas capazes de mitigar os efeitos da crise climática e suas repercussões migratórias, com especial atenção às demandas e especificidades do contexto brasileiro. Para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e quantitativa, valendo-se de materiais bibliográficos diversos, como livros, dissertações, artigos científicos, além de análise documental de tratados internacionais, legislações nacionais, relatórios técnicos e dados climáticos oficiais.

Palavras-chave: Crise climática. Migração forçada. Deslocamento interno. Direitos humanos. Justiça Climática.

RESUMEN

Este trabajo monográfico presenta un análisis crítico acerca de la crisis climática global y de sus desdoblamientos socioambientales, con especial énfasis en los desplazamientos humanos provocados por eventos climáticos extremos en Brasil. El enfoque también incorpora la perspectiva de la justicia climática, evidenciando cómo los impactos ambientales recaen de manera desproporcionada sobre grupos socioeconómicamente vulnerables. La problemática de la investigación consiste en indagar de qué modo los impactos económicos, sociales y ambientales derivados de la desregulación climática, ampliamente comprobada por la comunidad científica, han producido flujos migratorios forzados y cómo estos sujetos se insertan en los actuales marcos normativos nacionales e internacionales. En este sentido, el objetivo general es verificar si las normas de protección existentes son capaces de responder, con efectividad y amplitud, a los desafíos generados por migraciones inducidas por fenómenos climáticos. Para ello, la presente investigación propone un análisis crítico de la relación entre el calentamiento global, los eventos climáticos extremos y los desplazamientos humanos, a la luz de las discusiones contemporáneas sobre el antropoceno, el sistema-mundo, los derechos humanos, el medio ambiente y las migraciones internas. El primer capítulo consiste en analizar el panorama de la crisis climática global, destacando la interferencia antrópica en la intensificación de los efectos ambientales y sus impactos sobre la dinámica de los desplazamientos forzados. El segundo capítulo, a su vez, se concentra en la evaluación de las respuestas jurídicas internas e internacionales, examinando si los instrumentos normativos vigentes son aptos para prevenir, proteger, acoger y promover la reorganización social y territorial de estas poblaciones. El tercer capítulo analiza la contribución de mecanismos de gobernanza y cooperación internacional, tales como las Conferencias de las Partes, los organismos internacionales y los financiamientos climáticos multilaterales. En el ámbito interno, se examinan dos proyectos legislativos específicos en tramitación en el Congreso Nacional orientados a la formulación de políticas públicas capaces de mitigar los efectos de la crisis climática y sus repercusiones migratorias, con especial atención a las demandas y particularidades del contexto brasileño. Para el desarrollo de la investigación, se adoptó el método deductivo, con un enfoque cualitativo y cuantitativo, valiéndose de diversos materiales bibliográficos —como libros, tesis y artículos científicos— además del análisis documental de tratados internacionales, legislaciones nacionales, informes técnicos y datos climáticos oficiales.

Palabras clave: Crisis climática. Migración forzada. Desplazamiento. Derechos humanos. Justicia climática.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
CEMADEN	Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais
CNM	Confederação Nacional de Municípios
COP	Conference of the Parties
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
FAO	Food and Agriculture Organization
GEE	Gases de Efeito Estufa
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDMC	Internal Displacement Monitoring Centre
IPCC	Intergovernmental Panel on Climate Change
LBM	Lei Brasileira de Migração
MCMV	Minha Casa Minha Vida
MPMG	Ministério Público de Minas Gerais
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OMM	Organização Meteorológica Mundial
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
PAR	Parágrafo
PENUMA	Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente
PL	Projeto de Lei
PMNC	Política Nacional sobre Mudança do Clima
PNADC	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
PNA	Política Nacional de Adaptação
PNPDEC	Política Nacional de Proteção e Defesa Civil
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
UAP	Urbanização de Assentamentos Precários
UNESC	Universidade do Extremo Sul Catarinense
UNDRR	United Nations Office for Disaster Risk Reduction

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Deslocamento por tipo de desastre (2000-2018)	43
--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 PANORAMA DA CRISE CLIMÁTICA E MIGRATÓRIA GLOBAL	15
2.1 A INTENSIFICAÇÃO DOS FENÔMENOS CLIMÁTICOS E MIGRATÓRIOS: CAUSAS E EFEITOS.....	18
2.2 O CONCEITO DE MIGRANTE: ENTRE A INVISIBILIDADE JURÍDICA-INTERNACIONAL E A EMERGÊNCIA SOCIAL	21
2.3 A MIGRAÇÃO FORÇADA COMO CONSEQUÊNCIA DA CRISE AMBIENTAL E CLIMÁTICA E SEUS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS.....	25
3 A RELAÇÃO ENTRE A INTERFERÊNCIA ANTRÓPICA, A CRISE CLIMÁTICA E SOCIAL E A MIGRAÇÃO FORÇADA NO BRASIL	32
3.1 CRISE CLIMÁTICA E DESLOCAMENTOS FORÇADOS: AS REGIÕES BRASILEIRAS MAIS AFETADAS	37
3.2 CRISE CLIMÁTICA E URBANIZAÇÃO PRECÁRIA: OS DESAFIOS SOCIAIS DOS DESLOCAMENTOS FORÇADOS NO BRASIL.....	43
3.3 ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA NO BRASIL: OS DESAFIOS DOS DESLOCAMENTOS INTERNOS FORÇADOS.....	49
4 ANÁLISE DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS LEGAIS DOS MIGRANTES CLIMÁTICOS INTERNOS.....	54
4.1 A (NÃO) PROTEÇÃO JURÍDICA E A INVISIBILIDADE DOS MIGRANTES FORÇADOS POR QUESTÕES CLIMÁTICAS NO BRASIL: LIMITES E LACUNAS.....	55
4.2 DIGNIDADE HUMANA, MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E O DIREITO DE MIGRAR: ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS	59
4.3 COP-30 E OS PROJETOS DE LEI 1.594/2024 e 2.038/2024: CAMINHOS PARA A CONSOLIDAÇÃO DA JUSTIÇA CLIMÁTICA E A PROTEÇÃO DOS MIGRANTES CLIMÁTICOS NO BRASIL	63
5 CONCLUSÃO	69
6 REFERÊNCIAS.....	73

1 INTRODUÇÃO

A crise climática, amplamente reconhecida pela comunidade científica internacional como o maior desafio socioambiental do século XXI, configura-se como um fenômeno capaz de transformar ecossistemas, reorganizar economias e redefinir dinâmicas populacionais em escala global.

O aquecimento contínuo do planeta, intensificado pela ação humana e guiado pela racionalidade produtiva e ao mesmo tempo consumista, característica do Antropoceno e do Sistema-Mundo contemporâneo, tem produzido um estado permanente de instabilidade ambiental, cujos efeitos ultrapassam a dimensão ecológica e alcançam esferas políticas, jurídicas e sociais.

Nesse contexto, riscos e vulnerabilidades distribuem-se de forma profundamente desigual, incidindo com maior intensidade sobre populações pobres, e grande parte periféricas, cenário que evidencia expressões concretas de injustiça climática e de racismo ambiental, ambos vinculados a um prolongado processo de colonialidade da natureza.

A intensificação desses desequilíbrios socioambientais tem gerado um aumento significativo de deslocamentos humanos internos motivados por enchentes, inundações, ondas de calor, secas prolongadas, deslizamentos, ciclones, elevação do nível dos mares e outros desastres de origem climática. Esse fenômeno, observado por instituições brasileiras e organismos internacionais, cresce de maneira contínua, mas ainda encontra grande imprecisão conceitual na literatura especializada.

Termos difundidos no debate público, como “refugiado climático”, carecem de respaldo jurídico, haja vista que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 não contempla causas ambientais como fundamento para reconhecimento da condição de refúgio. Em sentido mais aderente à realidade brasileira, a expressão “migrante climático interno” tem sido utilizada para designar pessoas obrigadas a deslocar-se dentro das fronteiras nacionais em razão de desastres ambientais ou processos de degradação ecológica; contudo, essa categoria permanece distante de reconhecimento jurídico formal, inserida em um espaço de invisibilidade institucional que dificulta a criação de mecanismos concretos de proteção.

A inexistência de um estatuto jurídico específico para disciplinar a situação desses migrantes revela uma das principais lacunas normativas do ordenamento brasileiro, com repercussões diretas sobre a fragilidade das políticas públicas de

prevenção, acolhimento, adaptação territorial e reconstrução das áreas afetadas.

Compreender como o sistema jurídico nacional tem enfrentado, ou deixado de enfrentar essa problemática, exige examinar sua articulação com os instrumentos de governança climática global, com os compromissos internacionais assumidos pelo país e com os debates legislativos em curso.

Nesse cenário, esta pesquisa tem por objetivo analisar a relação entre o colapso climático e a migração interna forçada no Brasil, investigando os limites e potencialidades do Direito Internacional e do Direito Interno na resposta a esse fenômeno emergente.

Busca-se compreender o contexto global e nacional que molda essas dinâmicas, analisar como os fenômenos severos impulsionam deslocamentos humanos e avaliar de que forma o arcabouço jurídico brasileiro oferece respostas ou evidencia insuficiências frente às demandas impostas pela realidade climática contemporânea.

A investigação inclui a análise crítica das fragilidades conceituais que permeiam a categoria “migrante climático”, o exame das políticas públicas existentes, a avaliação das proposições legislativas em tramitação e a consideração do papel da governança climática internacional, especialmente no âmbito das Conferências das Partes e dos mecanismos multilaterais que discutem a desregulação climática e seus impactos.

Do ponto de vista teórico, esta pesquisa adota a justiça climática como o conceito central, compreendida dentro de uma perspectiva crítica do direito que articula os conceitos de antropoceno, sistema-mundo e vulnerabilidades socialmente construídas como instrumentos analíticos para compreender a produção da invisibilidade jurídica dos deslocados climáticos internos.

Tal referencial dialoga com autores que problematizam a colonialidade ambiental e suas implicações, como Wolkmer, Engelmann e Loureiro, e incorpora dados atuais e relevantes voltados à (in)justiça climática, apresentados por autores como Robina, Folly, Ramos e outros, que abordam as desigualdades climáticas, o racismo ambiental e os deslocamentos forçados induzidos por eventos extremos.

A pesquisa ancora-se, ainda, em dados e relatórios produzidos por organismos internacionais do sistema ONU, como IPCC, ACNUR, OIM e FAO, que reiteram a intensificação dos impactos climáticos sobre a mobilidade humana em escala planetária.

Metodologicamente, a investigação utiliza o método dedutivo, com abordagem qualitativa e quantitativa, desenvolvida a partir de análise documental e ampla revisão bibliográfica que inclui legislações nacionais, tratados internacionais, pareceres técnicos, estudos científicos, dados estatísticos e literatura especializada.

A complexidade do tema exige uma perspectiva transdisciplinar capaz de articular dimensões jurídicas, sociais, ambientais e políticas do fenômeno, evitando leituras reducionistas e possibilitando uma compreensão integrada das múltiplas camadas que estruturam a mobilidade humana no contexto da crise climática.

A relevância da pesquisa decorre da necessidade de compreender como a instabilidade climática afeta populações vulnerabilizadas e como a falta de mecanismos jurídicos específicos aprofunda desigualdades históricas. Em um país com fortes assimetrias socioambientais e impactos severos de eventos climáticos extremos, a migração interna forçada é um fenômeno atual e pouco discutido no campo jurídico. Investigar seus efeitos e lacunas normativas é essencial para fortalecer políticas públicas de prevenção e adaptação, diante da invisibilidade que compromete a reconstrução das comunidades atingidas.

Com esse propósito, a estrutura da pesquisa foi organizada de modo a possibilitar uma compreensão progressiva e integrada do problema. O primeiro capítulo apresenta um panorama geral da crise climática e dos deslocamentos humanos, explorando seus fundamentos científicos, socioambientais e teóricos no contexto do Antropoceno, do Sistema-Mundo e das discussões sobre injustiça climática.

O segundo capítulo examina a migração interna forçada no Brasil, analisando os fatores que impulsionam os deslocamentos, as fragilidades conceituais da categoria “migrante climático” e os desafios decorrentes da ausência de reconhecimento institucional.

Superada a primeira etapa da pesquisa dedicada a aspectos conceituais o terceiro capítulo discute as respostas jurídicas disponíveis, abrangendo o Direito Internacional, o arcabouço normativo brasileiro, as políticas públicas vigentes, os projetos de lei em tramitação e o papel da governança climática global na construção de mecanismos mais adequados de proteção.

Ao articular esses elementos, a pesquisa busca oferecer uma leitura crítica e profunda do fenômeno da mobilidade climática interna, identificando entraves jurídicos, fragilidades institucionais e possibilidades de construção de políticas

públicas comprometidas com a dignidade humana e a justiça climática.

Por fim, compreender tais processos revela-se condição essencial para que se possa refletir criticamente sobre o papel do Estado diante das múltiplas fragilidades sociais intensificadas pela crise ambiental imposta pelo Antropoceno e pela colonialidade da natureza, buscando delinear respostas normativas e políticas que não apenas assegurem direitos, mas também promovam formas mais justas e resilientes de proteção e adaptação às populações forçadas ao deslocamento interno no Brasil.

2 PANORAMA DA CRISE CLIMÁTICA E MIGRATÓRIA GLOBAL

Entre os séculos XVIII e XXI, com o impulso causado pela revolução industrial, o expressivo crescimento populacional, aliado à expansão do consumo em escala global, provocou aumentos sem precedentes nas taxas de desmatamento e na concentração de gases de efeito estufa (GEE), o que gerou uma série de impactos ambientais relevantes, entre os quais se destacam as mudanças climáticas (Camelo, 2025, p. 42).

Essa crise constitui uma das mais urgentes preocupações globais da atualidade, não apenas pela sua magnitude, mas também pela profundidade e abrangência de seus efeitos sobre o meio ambiente e a sociedade. Tais impactos se manifestam de forma interligada, afetando ecossistemas, economias e modos de vida, ao tempo em que agravam vulnerabilidades sociais já existentes (Catelan, 2024, p. 16).

Essa complexidade ambiental, marcada por múltiplas dimensões e inter-relações, encontra explicação também nas estruturas socioeconômicas e políticas que moldam o sistema mundial atualmente. Nesse sentido, é pertinente destacar a análise que aponta o sistema capitalista hegemônico e a colonialidade da natureza como elementos centrais para a compreensão da crise ambiental.

Segundo Engelmann e Wolkmer (2023):

O colapso que alcança o meio ambiente está entre os maiores problemas que a humanidade enfrenta, na medida em que a dominação e a exploração irrefreável dos recursos naturais incidem em favor do capital e do suposto “desenvolvimento sustentável”, comprometendo diretamente a sobrevivência de todas as formas de vida do planeta terra. O modelo político-econômico do moderno *sistema-mundo* capitalista colonial torna-se, assim, o principal responsável pela desenfreada destruição da natureza, pois o referido “progresso” determina uma cartografia ecológica expropriatória e destrutiva, engendrando um avanço gradativo e sistemático para uma crise climática sem precedente (Engelmann; Wolkmer, 2023, p. 13).

Nesse contexto, é evidente a existência de uma grave crise ambiental, resultado do modelo de desenvolvimento implementado pela sociedade. Segundo Martins e Santin (2024, p. 2-3), essa lógica está amparada sob uma visão antropogênica, que coloca o ser humano como dominador da natureza, favorecendo a exploração desenfreada dos recursos naturais, intensificada pelo crescimento acelerado das cidades e pelas formas de organização social e econômica.

A partir disso, tende-se a compreender o agravamento das condições climáticas e ambientais como um fenômeno recente. Ramos (2011, p. 48), defende

que desde a antiguidade, sociedades já registravam e interpretavam fenômenos ambientais extremos como “fatalidades” ou até mesmo como “castigos” e “vinganças divinas”, havendo, inclusive, referências em passagens bíblicas. Embora essa concepção ainda esteja presente em determinadas culturas, sobretudo em países subdesenvolvidos ou até mesmo em desenvolvimento, a noção de risco passou por transformações importantes. Ainda segundo Ramos (2011), fenômenos atuais e cotidianos não são meras fatalidades, mas consequências de ações humanas e de decisões políticas.

Essa sensação de contemporaneidade no debate climático decorre, em grande parte, da velocidade de divulgação proporcionada pelos meios de comunicação modernos, que noticiam em tempo quase real ocorrências climáticas adversas, algo impensável em décadas passadas. Contudo, a discussão sobre tais questões não é recente, tendo alcançado maior projeção internacional em 1972, com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, reconhecida como um marco histórico por dar visibilidade às problemáticas ecológicas e inseri-las definitivamente nas agendas políticas globais (Passos, 2009, p. 2-15).

Contudo, a crise climática-ambiental não é um fenômeno recente, mas um processo que se prolonga há séculos e que se intensifica com os atuais padrões de produção e consumo (Robina, 2021, p. 9). Seus efeitos repercutem de forma direta, comprometendo a sobrevivência das diferentes formas de vida na Terra e acelerando o esgotamento dos recursos naturais (Guerra, 2021, p. 544).

Essa perturbação ambiental é responsável pelo aumento das temperaturas globais, que vêm intensificando a ocorrência de fenômenos extremos em diferentes regiões do planeta (PNUMA, 2019), antecipando mudanças que antes eram projetadas para se manifestar de forma mais intensa a partir do próximo século (Artaxo, 2021).

Waskow e Gerholdt (2021) destaca que até mesmo as nações mais desenvolvidas enfrentam dificuldades para conter fenômenos extremos climáticos, como incêndios de grande escala, atingindo áreas como o Ártico, enchentes devastadoras na Alemanha e na Bélgica que destruíram edifícios e veículos, deixando milhares de pessoas desaparecidas, situação que também vem ocorrendo na China. Enquanto isso, o noroeste dos Estados Unidos, tradicionalmente conhecido por seu clima ameno, registrou temperaturas superiores a 38°C por vários dias, e o Ártico

perdeu entre junho e meados de julho de 2021 uma extensão de gelo marinho equivalente ao tamanho da Flórida.

Esses acontecimentos catastróficos também são evidenciados e observados através do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), um importante órgão científico criado em 1988 pela Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PENUMA) e a Organização Meteorológica Mundial (OMM), sendo um instrumento importante que reúne e avalia milhares de estudos científicos em todo o mundo sobre os impactos e possibilidades de mitigação e adaptação às alterações do clima.

O relatório de 2023 destaca:

A mudança do clima causada pelo ser humano já está afetando muitos extremos climáticos e meteorológicos em todas as regiões do mundo. As evidências das mudanças observadas em extremos como ondas de calor, precipitações intensas, secas e ciclones tropicais e, em particular, sua atribuição à influência humana [...] (IPCC, 2023, p. 64)

Assim, segundo Camboim (2023, p. 16-17), a emergência climática não restringe seus efeitos apenas ao meio ambiente, mas desencadeia também graves consequências sociais, como o aumento da pobreza, a insegurança alimentar, a proliferação de doenças, o desemprego e, de forma particularmente preocupante, os deslocamentos forçados. Este último, que integra o escopo desta pesquisa, ocorre quando populações inteiras se veem obrigadas a abandonar seus territórios de origem em decorrência de condições ambientais extremas que inviabilizam sua sobrevivência.

Segundo o relatório “sem escapatória”, produzido pela ACNUR (2024, p. 6), nos últimos dez anos, mais de 120 milhões de pessoas foram deslocadas forçadamente em todo o mundo, muitas das vezes em razão de conflitos políticos, territoriais e sociais. O órgão da ONU para refugiados também destacou que desse total, cerca de 90 milhões residem em países expostos a riscos críticos associados aos fenômenos climáticos contemporâneos, enfrentando, em grande parte, a falta de habitação adequada, segurança econômica e acesso a serviços essenciais para a garantia de sua sobrevivência.

Ou seja, populações que já foram obrigadas a se deslocar em razão de conflitos ou outras formas de violência podem, posteriormente, ser forçadas a migrar novamente devido a episódios meteorológicos críticos:

Em suma, pessoas que fogem de suas casas para escapar de conflitos e violência podem ser forçadas a fugir novamente por causa de inundações e

outros eventos climáticos extremos [...] em 2023, 42 dos 45 países que relataram deslocamento por conflito também experimentaram deslocamento por desastre (IDMC, GRID, 2024). Até o final de 2023, mais de 70% dos refugiados e solicitantes de asilo originaram-se de países altamente vulneráveis ao clima [...] (ACNUR, 2024, p. 6-7).

Assim, e de forma sintetizada, infere-se que as ações humanas, relacionadas aos modelos de produção e ao consumo desenfreado, vêm provocando impactos em cadeia sobre o equilíbrio ambiental.

Essa desarmonia contribui para o aquecimento global e interfere diretamente na estabilidade climática. Tais interferências acarretam consequências graves que afetam todo o equilíbrio do planeta, gerando episódios intensos que devastam biomas, mas também impactam economias e modos de vida, intensificando as crises sociais já existentes.

Sendo assim, entender a relação entre essas mudanças extremas do clima e os fluxos migratórios é essencial para analisar suas consequências ambientais e sociais. Por isso, o próximo tópico desta pesquisa abordará a intensificação dos fenômenos climáticos e migratórios, examinando sua frequência crescente e os efeitos sobre as comunidades mais vulneráveis.

2.1 A INTENSIFICAÇÃO DOS FENÔMENOS CLIMÁTICOS E MIGRATÓRIOS: CAUSAS E EFEITOS

Como destacado anteriormente, o foco central deste subcapítulo é oferecer uma análise de dados sobre a intensificação dos fenômenos climáticos e seus impactos diretos sobre os fluxos migratórios forçados. Busca-se compreender não apenas a frequência crescente e a severidade dos eventos extremos, mas também como tais ocorrências repercutem sobre populações vulneráveis, afetando modos de vida, segurança alimentar, habitação e estabilidade econômica.

Assim, diante da crescente instabilidade climática e dos impactos ambientais iminentes, Magalhães (2023) aponta que, se o aquecimento global continuar no ritmo atual, até meados do século XXI, mais de 200 milhões de pessoas serão forçadas a migrar internamente dentro de seus países, em busca de emprego, segurança alimentar e acesso à água.

Nessa perspectiva, Magalhães (2023) define:

Os efeitos diretos do calor provavelmente resultarão em mais mortes do que quaisquer guerras, com exceção de conflitos mundiais (idem). Antes do início das mudanças climáticas, uma onda de calor em 2003 na Europa causou cerca de 35 mil mortes, superando as vítimas francesas na Guerra da Argélia em oito anos (idem). Na Rússia, em 2010, uma onda de calor, agravada pela inalação de fumaça de incêndios florestais, causou pelo menos 41.000 mortes, o dobro do número de russos que foram mortos durante os dez anos da intervenção soviética no Afeganistão (idem). O aumento contínuo das temperaturas globais sugere que, em muitos lugares, as ondas de calor se tornarão mais graves e frequentes [...] (Magalhães, 2023, p. 686).

Em 2020, o Centro de Monitoramento de Deslocamentos Internos (IDMC, 2021) estimou que mais de 30 milhões de pessoas foram forçadas a se deslocar devido a desastres climáticos, número aproximadamente três vezes maior do que o registrado em deslocamentos provocados por conflitos armados no mesmo ano. Esse dado reflete clara relação com as variações climáticas, a exemplo também das enchentes sem precedentes em Bangladesh e na África Oriental que ocorreram em 2024, os furacões *Eta* e *Iota*, que atingiram a América Central em 2020 (ONU Brasil, 2020) e, o ciclone tropical *Harold* no Pacífico, no mesmo ano (AFP, 2020).

Esse cenário, segundo um relatório da Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2020), destaca que a crise climática tem ampliado a dimensão migratória em escala global, somando-se às formas mais tradicionais de mobilidade humana. A Organização alerta que embora grande parte dos deslocamentos internacionais ainda esteja vinculada a razões de trabalho, reunificação familiar ou estudo, cresce o número daqueles que são obrigados a deixar suas casas em decorrência de condições extremas e adversas, como conflitos, perseguições e, cada vez mais, desastres ambientais.

O relatório enfatiza, ainda, a “tendência de crescimento e expansão dos fluxos migratórios em escala global”, evidenciada em todos os continentes:

Em 2019, a Europa e a Ásia receberam cada um cerca de 82 milhões e 84 milhões de migrantes internacionais, respectivamente compreendendo 61% do total global de migrantes internacionais [...]. Essas regiões foram seguidas pela América do Norte, com quase 59 milhões de migrantes internacionais em 2019 ou 22% da população global de migrantes, África com 10%, América Latina e Caribe com 4% e Oceania com 3%. Quando comparados com o tamanho da população em cada região, a proporção de migrantes internacionais em 2019 foi maior na Oceania, América do Norte e Europa, onde os migrantes internacionais representaram, respectivamente, 21%, 16% e 11% da população total. Em comparação, a participação de migrantes internacionais é relativamente pequena na Ásia e na África (1,8% e 2%, respectivamente) e na América Latina e no Caribe (1,8%). No entanto, a Ásia experimentou o crescimento mais notável de 2000 a 2019, em 69% (cerca de 34 milhões de pessoas em termos absolutos). A Europa experimentou o segundo maior crescimento durante esse período, com um aumento de 25 milhões de migrantes internacionais, seguido por um aumento de 18 milhões

de migrantes internacionais na América do Norte e 11 milhões na África. (OIM, 2020, p. 28).

Em 2018, segundo a OIM (2020, p. 50) foram registrados novos deslocamentos em 144 países e territórios devido a desastres ambientais, contra 55 relacionados a conflitos armados e violência. O relatório também destaca que nesse mesmo ano, como já ocorrera anteriormente, eventos climáticos como tempestades e inundações responderam pela maior parte dos deslocamentos, somando mais de 16 milhões de pessoas impactadas.

As informações sobre deslocamentos causados por secas começaram a ser registradas apenas em 2017, quando contabilizaram 1,3 milhão de casos, enquanto em 2018 esse número foi de 764 mil, concentrados principalmente no Chifre da África.

O documento também destaca que desde 2008, os desastres de origem geofísica têm provocado, em média, 3,1 milhões de deslocamentos anuais. Entre os países mais impactados em números absolutos destacaram-se as Filipinas, com cerca de 2,7 milhões de deslocamentos, e a China, com aproximadamente 1,2 milhão.

Esses dados da OIM evidenciam que os desastres climáticos, além de provocarem deslocamentos em maior escala que os conflitos armados, por exemplo, apresentam uma distribuição global mais ampla, atingindo um considerável número de países ao mesmo tempo. Tal constatação reforça a centralidade do fenômeno climático como vetor de mobilidade humana, consolidando-se como um dos principais fatores de deslocamento forçado no cenário contemporâneo e revelando a urgência em compreendê-lo dentro da dinâmica migratória internacional.

Entretanto, conforme define Gomes (2014, p. 16), em uma perspectiva de longo prazo, o crescimento demográfico previsto, que deve alcançar cerca de 9 bilhões de pessoas até 2050, aliado à perda progressiva de territórios habitáveis em decorrência da desregulação climática, tende a intensificar a pressão sobre os recursos e os espaços disponíveis no planeta. Assim, a busca por locais seguros e sustentáveis torna-se cada vez mais difícil, evidenciando que a migração por motivos climáticos e ambientais deixará de ser um fenômeno pontual para assumir proporções alarmantes em curto espaço de tempo, como já é visto.

Diante desse cenário, em que os desastres ambientais se consolidam como um dos principais fatores da mobilidade compulsória, torna-se indispensável refletir sobre a forma como esses indivíduos são nomeados e enquadrados no âmbito jurídico

e político internacional. Essa discussão é fundamental para compreender os limites e os desafios da proteção a essa população, tema que será aprofundado, mas sem, contudo, buscar seu esgotamento, no próximo subcapítulo, ao tratar do conceito de migrante climático e de sua persistente invisibilidade internacional.

2.2 O CONCEITO DE MIGRANTE: ENTRE A INVISIBILIDADE JURÍDICA-INTERNACIONAL E A EMERGÊNCIA SOCIAL

Segundo Carolina Claro (2018, p. 69) os indivíduos que se deslocam em razão de fatores ambientais recebem diferentes denominações, já que não há consenso sobre a nomenclatura mais adequada para descrevê-los. Além disso, a autora destaca que inexistente um conceito único capaz de abranger todas as situações de migração relacionadas as questões ambientais, visto que cada movimento migratório apresenta características próprias. Soma-se a isso a ausência de uma proteção jurídica internacional abrangente, o que deixa grande parte dessas populações em uma zona de indefinição normativa.

Dessa forma, os termos refugiados, deslocados e migrantes são frequentemente confundidos e, muitas vezes, são usados como sinônimos, embora apresentem diferenças significativas no campo jurídico e social. Assim, a *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*, de 1951, estabelece que refugiados são aqueles que, de forma individual, coletiva ou em massa, são obrigados a deixar seu país de origem em decorrência de perseguições políticas, religiosas, militares ou por outros fatores que coloquem em risco sua segurança física (Alves, 2018, p. 17).

Segundo definição da ACNUR (2025), o termo “deslocados” refere-se a indivíduos obrigados a deixar suas casas, mas que permanecem dentro do próprio país. Eles enfrentam situações como conflitos armados, violência generalizada ou graves violações de direitos humanos, que tornam impossível permanecer na localidade de origem. Embora indivíduos deslocados vivenciem circunstâncias semelhantes às dos refugiados, eles não cruzam fronteiras internacionais em busca de proteção.

Desse modo, este subcapítulo discutirá o conceito de “migrante” sob a perspectiva das migrações forçadas resultantes da crise ambiental e das mudanças

climáticas, que, segundo a Organização Internacional para as Migrações (OIM), é definido como:

Movimento de pessoas ou grupos de pessoas que, devido principalmente a mudanças repentinas e graduais no meio ambiente como consequência das mudanças do clima, se veem obrigadas a abandonar seu lugar de residência habitual, ou decidem fazê-lo, com caráter temporário ou permanente, dentro de um país ou através de uma fronteira internacional (OIM, 2023).

Diante desse horizonte, torna-se essencial compreender o conceito de migração. Ainda segundo a OIM (2023), o termo “migrante” é utilizado como um conceito “guarda-chuva”, abrangendo todas as pessoas que se deslocam de sua residência habitual, seja dentro das fronteiras nacionais ou para além delas, motivadas por diferentes razões, como trabalho, estudo, conflitos ou mesmo desastres ambientais. Entre os principais vetores contemporâneos da migração interna e externa, os fatores ambientais e climáticos assumem papel cada vez maior. A chamada migração por motivo climático refere-se ao deslocamento de indivíduos ou grupos que, diante de alterações graduais ou repentinas no ambiente decorrentes das transformações atmosféricas, veem-se forçados ou optam por deixar sua residência, seja de maneira temporária ou permanente (OIM, 2023).

Entretanto, os termos “migrantes climáticos” ou “migrantes ambientais” não possuem definição oficial por organismos internacionais, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), por exemplo, o que dificulta a proteção desses indivíduos. Ressalta-se que, quando as discussões sobre migrações motivadas por fatores ambientais e climáticos se restringem às questões terminológicas e conceituais, acabam sendo negligenciadas lacunas importantes, como a existência de um arcabouço normativo capaz de proteger e garantir direitos a esses indivíduos, bem como exigir ações concretas dos Estados (Claro, 2018, p. 77-78).

Enquanto isso, o termo “refugiado”, como já mencionado em momento anterior, possui definição formal na Convenção 51, o que, segundo Claro (2018) garante sua proteção e obriga a observância normativa. Embora a Convenção estabeleça que a condição de refugiado exige a existência de um “fundado temor de perseguição”, circunstância que impede que aqueles que migram por fatores ambientais se enquadrem como refugiados, o mesmo tratado prevê a possibilidade de classificação de “refugiados não convencionais”, o que poderia, de certa forma,

abranger o chamado “refugiado ambiental” ou “refugiado climático”, conforme destaca Carolina de Abreu Batista Claro:

Importante destacar que mesmo que o fundado temor de perseguição não possa ser encontrado para fins de refúgio diante da Convenção de 51, os “refugiados ambientais” poderão ser protegidos pelo Estatuto dos Refugiados caso se encontrem dentro das situações de proteção da Convenção quando serão, então, considerados refugiados convencionais. Do contrário, permanecerão sem proteção sob o manto da Convenção de 51, passíveis de proteção por normas internas e internacionais, gerais ou específicas (Claro, 2018, p. 80).

Assim, a ausência de reconhecimento formal em tratados internacionais, como a Convenção de 1951, por exemplo, mantém os chamados refugiados por fatores ambientais e climáticos em uma verdadeira zona de invisibilidade do direito internacional, privados de garantias jurídicas específicas ao mesmo tempo em que a crise social se intensifica e atinge dimensões cada vez mais preocupantes (Ramos, 2011, p. 62-66).

Há anos, essa crise socioambiental vem sendo denunciada. Em 2015, a Estratégia Internacional para a Redução de Desastres da ONU (UNDRR) estimou que cerca de 90% dos desastres ocorridos nas duas últimas décadas estavam relacionados ao clima, incluindo inundações, tempestades, ondas de calor intensas e secas prolongadas. Esses eventos resultaram na morte de aproximadamente de mais de 600 mil pessoas e afetaram mais de 4 bilhões de indivíduos, seja por ferimentos, desabrigo ou falta de assistência (Gomes, 2022, p. 136).

Diante desse cenário, a salvaguarda dos direitos dos migrantes torna-se ainda mais essencial, não apenas em razão do aumento e da intensificação das mudanças ambientais, mas também pelo crescente número de pessoas que, impactadas por tais alterações, recorrem à migração como estratégia de sobrevivência e adaptação frente aos riscos e consequências ambientais (Jubilut *et al.*, 2018, p. 12).

Dessa forma, a concessão de refúgio motivada por fatores ambientais e climáticos ainda carece de consenso. Diversos Estados, amparados em sua soberania, resistem a reconhecer a categoria dos chamados “refugiados ambientais” e, conseqüentemente, a recebê-los e protegê-los em seus territórios, em razão da inexistência de normas específicas tanto em âmbito nacional quanto internacional (Alves, 2018, p. 16).

Assim, Ramos (2011) enfatiza a urgência de estabelecer uma proteção normativa internacional voltada às situações de deslocamento involuntário decorrentes de fatores climáticos e ambientais:

Nesse sentido, em termos práticos, observa-se o quão fundamental seria uma proteção internacional abrangente nas situações de deslocamento ambiental forçado interno ou externo, contemplando situações conhecidas em que os próprios Estados são vítimas de graves impactos ambientais e se encontram totalmente incapacitados (exemplo do Haiti) ou inabilitados pelas circunstâncias de atender satisfatoriamente às demandas emergenciais da população afetada e à reconstrução do meio ambiente (exemplo do Japão). Nesses casos, é notório que o Estado nada ou pouco pode fazer pelos seus nacionais ou residentes (Ramos, 2011, p. 116).

De forma complementar, essa necessidade de proteção normativa também pode ser compreendida à luz das diferentes dimensões dos direitos. Conforme ressalta Canotilho (*apud* Wolkmer; Leite, 2016, p. 226-227), ela se manifesta tanto no âmbito dos direitos civis e das liberdades individuais, característicos da primeira dimensão de direitos, quanto nas dimensões jurídico-normativas da segunda dimensão.

Além disso, conecta-se à terceira dimensão, que abrange direitos difusos e coletivos, marcados por uma sensibilidade ecológica fundamentada na ciência, reforçando a relevância do pluralismo global na regulação das questões ambientais e migratórias. Contudo, é importante ressaltar que essas dimensões não se esgotam na simples concretização formal dos direitos ou na sua busca finalizada em sentido estanque; elas exigem atenção contínua, interpretação dinâmica e articulação constante entre normas, práticas sociais e desafios emergentes.

Nesse horizonte, o debate sobre os deslocamentos forçados e o direito à migração surge como desdobramento necessário dessa evolução histórica das dimensões de direitos, sobretudo diante da intensificação dos fluxos migratórios provocados por razões ambientais e climáticas.

Dessa forma, adverte Machado (2024, p. 251):

[...] Quando o deslocamento não pode ser evitado, a responsabilidade estatal é proteger as pessoas e buscar soluções duradouras para a sua situação. Foi destacado que os mecanismos, leis e políticas internacionais e regionais existentes não abordam de maneira adequada as migrações no contexto de desastres. Isso ressalta a urgência de desenvolver abordagens mais eficazes e coordenadas para responder aos fluxos migratórios, considerando a inadequação das estruturas existentes em face desse cenário específico.

Assim, torna-se claro que o direito à migração não pode ser reduzido a uma concessão discricionária dos Estados, restrita ao controle de fronteiras. Ele deve ser reconhecido como expressão da dignidade humana, vinculada ao reconhecimento do

migrante como sujeito de direitos. Como observam Ferrazzo, Wolkmer e Fiamoncini (2021, p. 470-484), as fronteiras ainda operam como instrumentos de reprodução de hierarquias coloniais, legitimando desigualdades e limitando o acesso à proteção internacional. Reconhecer o direito à migração, portanto, significa enfrentar essas estruturas e avançar na construção de um marco normativo mais inclusivo e sensível às novas demandas humanas.

Diante do exposto, fica evidente que a invisibilidade jurídica dos migrantes ambientais e a insuficiência de instrumentos normativos internacionais não apenas expõem essas populações a riscos extremos, como também revelam a necessidade de compreender os deslocamentos forçados em uma perspectiva mais ampla.

A intensificação das alterações climáticas e dos desastres ambientais demonstra que o êxodo climático não é apenas um fenômeno individual ou isolado, mas uma consequência direta da crise socioambiental global, com impactos profundos sobre comunidades, economias locais e estruturas sociais.

Essa constatação abre caminho para a análise do próximo subcapítulo, que se dedica a examinar a movimentação humana forçada como consequência da crise climática, considerando seus efeitos sociais e econômicos, as múltiplas dimensões da vulnerabilidade das populações afetadas e os desafios para proteção e adaptação diante de um cenário cada vez mais crítico.

2.3 A MIGRAÇÃO FORÇADA COMO CONSEQUÊNCIA DA CRISE AMBIENTAL E CLIMÁTICA E SEUS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Este subcapítulo buscará analisar a influência direta das mudanças climáticas nas migrações forçadas, evidenciando de que forma esses processos comprometem as condições de vida das populações. Tais impactos se refletem em deslocamentos que ultrapassam fronteiras internacionais ou que permanecem restritos ao interior dos próprios países, caracterizando a migração interna. A pesquisa se debruçará sobre os efeitos sociais e econômicos desse fenômeno, como a perda de meios de subsistência, a escassez de recursos naturais e o agravamento da pobreza e das desigualdades já existentes frente aos limites do Direito Internacional e da busca por uma justiça climática.

Por conseguinte, Loureiro (2022, p. 350) sustenta que a era do Antropoceno expõe a humanidade aos efeitos negativos das perturbações climáticas, tornando necessária a busca por uma “humanização” desse processo, pautada na “harmonização entre Antropoceno e Ecoceno”. Diante desse cenário, ganham visibilidade os deslocados, refugiados ou migrantes ambientais, que encontram no deslocamento forçado uma alternativa de sobrevivência, já que suas vidas e meios de subsistência são, em sua maioria, afetados pela crise ambiental e climática direta ou indiretamente (Loureiro, 2022).

Essa realidade é reforçada ao evidenciar que o colapso climático já provoca perdas e danos, afetando setores como agricultura, pesca, energia e turismo, além de comprometerem a habitação, a renda e a saúde de milhões de pessoas (IPCC, 2023, p. 22).

A esse quadro de vulnerabilidade soma-se o agravamento da insegurança alimentar, que impacta diretamente as populações deslocadas. Em 2024, segundo a ACNUR (2024, p. 28) cerca de 282 milhões de pessoas em 59 países e territórios enfrentaram situações de insegurança alimentar aguda.

Assim, Kaveh Zahedi, diretor do Clima e Biodiversidade da FAO, ressalta que a atual crise do clima desempenha um papel central no agravamento da insegurança alimentar:

[...] A mudança do clima e os conflitos são duas das principais razões que provocam a insegurança alimentar. Atualmente, mais de 700 milhões de pessoas ainda passam fome, e a mudança do clima contribui, em grande parte, para essa realidade. Por quê? Porque a crise climática aumenta os eventos climáticos extremos, prejudicando a agricultura. Inundações, secas, tudo isso reduz os rendimentos e a capacidade de produção. A mudança do clima também está aumentando as pestes e as doenças, novamente, gerando um impacto, diminuindo os ganhos (FAO, 2024).

Entretanto, segundo a ONU (2023), os impactos das alterações climáticas não são sentidos de forma igualitária, já que as comunidades mais vulneráveis são atingidas com maior intensidade, como, por exemplo, grupos em situação de pobreza, por não possuírem recursos para enfrentar e se adaptar aos fenômenos extremos, o que acaba por fortalecer seu processo de migração (PNA, 2016, p. 143).

Com isso, essa crise humanitária gera repercussões significativas também no campo econômico. Dependendo da intensidade e da natureza do fenômeno, como inundações, secas prolongadas ou tornados, pode haver paralisação quase total das atividades produtivas, gerando outros impactos em cadeia, em razão da destruição de

infraestruturas essenciais para o desenvolvimento econômico de comunidades vulneráveis (Machado, 2024, p. 69).

Assim, Loureiro (2022) defende que os motivos que levam a esses fenômenos extremos e consequentemente aos impactos sociais, estariam diretamente ligados a interferência antrópica na natureza:

Como consequência da era do antropoceno, a equivocada relação do homem com a natureza vem colocando muita pressão sobre o sistema Terra, o que mitigou a capacidade de regeneração e de resistência do Planeta que reage ao aquecimento global com catástrofes ambientais, inundações, falta de água, escassez de alimento, com consequências negativas para as regiões mais vulneráveis, em especial nos países que menos contribuem para o aquecimento global (Loureiro, 2022, p. 353).

O relatório *Groundswell*, publicado pelo Banco Mundial, evidenciou que algumas das regiões do mundo que menos contribuem para a degradação ambiental estão entre as mais afetadas pelas ocorrências climáticas contemporânea. Entre os exemplos apontados estão as altas temperaturas e inundações na América Central, a perda de meios de subsistência em Honduras em decorrência dos furacões na última década, o deslocamento populacional causado pela seca e pela crise política associada à escassez de recursos hídricos em Burkina Faso, as chuvas intensas, deslizamentos e ciclones em Bangladesh, as cheias e secas recorrentes no Afeganistão, tempestades extremas e secas na América Latina, além do aumento do nível do mar que ameaça as ilhas do Pacífico (Revista Arco, 2023).

Diante desse cenário, Estados-ilha como Tuvalu, Maldivas, Kiribati e Fiji enfrentam uma grave emergência climática já reconhecida pela comunidade científica. Alguns deles, como Tuvalu e Maldivas, correm riscos reais de desaparecimento em razão da elevação do nível do mar (Colares, 2025, p. 5-6). Somados, esses quatro Estados concentram uma população superior a um milhão e meio de habitantes, que vêm buscando migrar para outros territórios (Worldometers, 2025).

Tuvalu, em especial, enfrenta uma situação crítica e sem precedentes, com o avanço da crise climática e a elevação do nível do mar. O país corre risco concreto de desaparecer fisicamente, colocando em xeque a própria existência de seu território (Braga; Lanza, 2016, p. 146). Em resposta a essa ameaça, Tuvalu adota estratégias inovadoras para preservar sua soberania e identidade cultural, buscando se tornar a primeira nação digital do mundo, projetando-se como um modelo de adaptação frente às mudanças climáticas (Neves, 2025).

Porém, essa inovação esbarra no Direito Internacional, uma vez que a Convenção de Montevideu sobre Direitos e Deveres dos Estados (1933), em seu artigo 1º, estabelece que um Estado, enquanto pessoa de Direito Internacional, deve reunir os seguintes requisitos: I – população; II – território definido; III – governo; e IV – capacidade de estabelecer relações com outros Estados (Brasil, 1937).

Ou seja, mais uma vez, a problemática que interliga a crise climática e migratória se depara com a ausência de normas no Direito Internacional, que poderiam, de certa forma, garantir a preservação da cultura e da história de uma nação que corre riscos reais de desaparecimento nas próximas décadas, o que por vez, evidencia e fortalece a injustiça climática (Guerra; Avzaradel, 2008, p. 2745).

Entretanto, a situação em Tuvalu abriu um precedente importante no Direito Internacional por meio do acordo bilateral entre Tuvalu e Austrália, denominado *Falepili Union*, termo em tuvaluano que pode ser entendido como o ‘dever de proteger, cuidar e acolher uns aos outros’ (Ruenreang, 2024, p. 11). Entre os diversos acordos de cooperação oferecidos pela Austrália, que abrangem aspectos climáticos e de segurança, destaca-se um em especial: a cooperação de mobilidade, que permite aos migrantes tuvaluanos viver, estudar e trabalhar na Austrália de forma permanente (Huckstep; Dempster, 2023).

Como resultado, mais de 80% da população de Tuvalu expressou interesse em migrar para a Austrália (O Globo, 2025). O país anfitrião, por sua vez, estabeleceu medidas específicas de cooperação, permitindo que até 280 tuvaluanos por ano ingressem na Austrália por meio de vistos não humanitários, como parte do acordo de mobilidade climática (Huckstep; Dempster, 2023). Essa experiência de mobilidade climática entre Tuvalu e Austrália, embora significativa, revela também os limites das soluções isoladas, já que não conseguem atender à complexidade do problema em sua totalidade. É nesse ponto que os esforços multilaterais ganham visão central, sobretudo no âmbito da governança climática internacional.

Nesse sentido, o Acordo de Paris, adotado na COP-21, representa um marco nos esforços globais para enfrentar os impactos do desequilíbrio climático, incluindo os desafios enfrentados por nações particularmente vulneráveis, como Tuvalu. O tratado estabelece compromissos de redução de emissões gases causadores do efeito estufa e prevê mecanismos de apoio a países mais afetados, fornecendo uma base jurídica para estratégias de adaptação e redução dos impactos

climáticos, ainda que de forma indireta, contribuindo para a proteção de populações ameaçadas e para a preservação de seus territórios e culturas (ONU, 2015, p. 1-12).

O Acordo de Paris expressa a preocupação central com a redução das emissões de gases, propondo esforços coletivos e coordenados entre as nações para limitar o aumento da temperatura global:

Enfatizando com grande preocupação a necessidade urgente de resolver a lacuna significativa entre o efeito agregado dos compromissos de mitigação das Partes em termos de emissões anuais globais de gases de efeito estufa até 2020 e as trajetórias das emissões agregadas consistentes com manter o aumento da temperatura média global a menos de 2° acima dos níveis industriais e promover esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais [...] (ONU, 2015, p. 2).

Com isso, o relatório 'igualdade climática: um planeta para os 99%', lançado pela Oxfam (2023), evidencia uma profunda injustiça: as camadas mais ricas da população mundial, mesmo representando uma parcela reduzida da sociedade, são responsáveis por uma fatia expressiva das emissões globais de CO₂. Em contrapartida, as populações pobres, que correspondem à maior parte dos habitantes do planeta, respondem apenas por uma pequena fração desse total. Esse cenário revela que aqueles que mais impulsionam a intensificação da crise climática são justamente os que menos sofrem com seus impactos diretos, enquanto os grupos mais vulneráveis enfrentam as consequências mais severas, inclusive no campo migratório e sanitário, o que deixa novamente evidente a injustiça para com uma parcela da população mundial (Revista Arco, 2023).

Assim, segundo Machado (2024) o esforço para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e conter o aumento da temperatura do planeta constitui também um esforço para garantir a segurança sanitária mundial:

De acordo com a Organização Meteorológica Mundial, desde 1980, o risco de doenças ou mortes relacionadas ao aumento da temperatura apresentou um aumento constante. A Organização destaca que aproximadamente 30% da população mundial vive em localidades que experimentam, durante pelo menos 20 dias do ano, temperaturas potencialmente fatais (Machado, 2024, p. 80).

Dessa forma, segundo Perdomo (2006, p. 112), a migração impulsionada pelas mutações climáticas coloca em evidência não apenas uma crise humanitária, mas também uma crise sanitária, já que os migrantes, ao se deslocarem, podem se expor a doenças endêmicas de países ou regiões para as quais não possuem imunidade adquirida. Nesse contexto, fenômenos climáticos como chuvas fortes e enchentes criam condições favoráveis para surtos epidêmicos (Machado, 2024, p. 82).

Sendo assim, diante do impacto que países e populações mais ricas exercem sobre o meio ambiente, influenciando toda uma cadeia que relaciona a instabilidade climática aos diversos contextos de migrações forçadas, Colares (2025, p. 6), defende que nações historicamente responsáveis pelos maiores índices de poluição atmosférica deveriam assumir compromissos concretos para acolher e proteger as populações vulneráveis, que são as mais afetadas por seus padrões de produção e consumo, o que poderia, de certa maneira, apresentar caminhos para uma justiça climática e ambiental global (Robina, 2021, p. 9 e 17).

Nesse cenário, Wolkmer e Wolkmer (2024, p. 44-45) defendem a necessidade de dissociar a sustentabilidade do modelo capitalista predatório baseado na lógica “produtivista-consumista”, propondo uma ressignificação do próprio conceito de desenvolvimento, de modo a orientar sociedades e instituições para um paradigma mais equilibrado e comprometido com a preservação e a responsabilidade socioambiental.

Assim, a análise conjunta das perturbações climáticas e dos fluxos migratórios globais evidencia, justamente, que a exploração intensiva dos recursos naturais, estruturada em padrões de produção e consumo concentrados nas nações mais desenvolvidas, produz impactos diretos e profundos tanto sobre os ecossistemas quanto sobre populações vulneráveis, reforçando a urgência de modelos de responsabilidade compartilhada e de justiça ambiental efetiva.

Esse cenário demonstra que a preservação da vida no planeta exige reconhecer a interconexão de todos os sistemas ambientais e sociais, assim como a necessidade gritante de se instituir de políticas internacionais que promovam proteção, adaptação e diminuição das consequências socioambientais negativa, sobretudo para aqueles que são forçados a migrar. Em outras palavras, a sustentabilidade não pode se limitar a um ideal abstrato ou a uma ferramenta de progresso econômico, mas deve refletir a interdependência planetária e orientar ações concretas voltadas para o “bem viver”, como defende Wolkmer e Wolkmer (2024), garantindo direitos, segurança e dignidade às populações mais afetadas.

Dessa forma, torna-se evidente que compreender a sustentabilidade e seus limites exige também analisar como a ação humana tem interferido nos sistemas naturais e sociais, desencadeando crises que extrapolam fronteiras e impactam diretamente a vida de milhões de pessoas.

Considerando esse quadro, a interconexão entre a intervenção humana, as variantes do clima e as transformações sociais revela-se central para explicar os padrões contemporâneos de deslocamento populacional. Nessa perspectiva, o próximo capítulo se dedicará a examinar a relação entre a interferência antropogênica, a crise climática e social e os fluxos migratórios no Brasil, bem como as perspectivas que se abrem para a discussão da justiça climática, buscando compreender de que modo fragilidades sociais, ambientais e econômicas moldam os trajetos e as experiências de indivíduos e comunidades forçados a migrar.

3 A RELAÇÃO ENTRE A INTERFERÊNCIA ANTRÓPICA, A CRISE CLIMÁTICA E SOCIAL E A MIGRAÇÃO FORÇADA NO BRASIL

O cenário brasileiro evidencia de forma marcante os impactos da relação entre o ser humano e a natureza. A exploração intensa dos recursos naturais e os padrões de desenvolvimento econômico contribuem para o agravamento da degradação ambiental, que se manifesta em eventos extremos cada vez mais frequentes e em vulnerabilidades sociais ainda mais profundas (Blank, 2015, p. 158).

Nesse contexto, torna-se indispensável refletir sobre como tais transformações repercutem nos movimentos populacionais internos, muitas vezes forçados pela perda de condições mínimas de sobrevivência diante de cenários catastróficos e de violência (Folly, 2018, p. 9). É a partir dessa realidade que este capítulo analisará a relação entre a interferência antrópica, a emergência climática e social e os fluxos migratórios no Brasil.

Dessa maneira, ao observar a realidade socioambiental brasileira, nota-se que a crise dos deslocamentos internos forçados também se manifesta como reflexo direto da exploração predatória da relação entre o homem e o meio ambiente, sustentada por uma ótica capitalista e colonial que, segundo Engelmann e Wolkmer (2023, p. 116), configura o chamado “sistema-mundo”.

Assim, essa lógica de exploração, marcada pela desigualdade estrutural e pela apropriação intensiva dos recursos naturais, tem produzido efeitos diretos sobre as dinâmicas sociais e territoriais brasileiras. Desde o início dos anos 2000, milhões de pessoas no país têm sido obrigadas a abandonar suas regiões de origem em razão da implantação de grandes empreendimentos econômicos, da violência no campo e devido aos fenômenos climáticos extremos (Folly, 2018, p. 9).

Nesse sentido, tratando-se da instalação de grandes empreendimentos, revela-se uma complexa rede de impactos que vai além da dimensão econômica. Embora frequentemente justificados pelo discurso do desenvolvimento e da geração de empregos, boa parte desses projetos provocam profundas transformações sociais, ambientais e territoriais.

Um exemplo amplamente conhecido é a usina hidrelétrica de Belo Monte, localizada próximo a Altamira, na bacia do Rio Xingu, no Pará, que, além de provocar desmatamento e a morte de milhares de espécies de animais, resultou também na

migração compulsória de mais de dez mil habitantes, com a justificativa de gerar energia para atender outras 60 milhões de pessoas, segundo aponta Cabral Júnior; Oliveira; Antunes (2017, par. 1-7).

A usina Binacional de Itaipu também é um exemplo trágico de impacto socioambiental. Construída durante as ditaduras civis-militares do Brasil e do Paraguai, na década de 1980, a obra provocou, a remoção forçada de mais de 40 mil pessoas, incluindo comunidades indígenas, ribeirinhas e agricultores, além de gerar profundas alterações no ecossistema do Rio Paraná (Ribeiro; Cassuli; Frassão, 2012, par. 8-24). Assim como no caso de Belo Monte, embora o empreendimento tenha sido justificado pelo aumento da geração de energia e pelo desenvolvimento econômico, seus efeitos socioambientais evidenciam a necessidade de avaliação crítica e de políticas adequadas para lidar com os impactos de grandes projetos de infraestrutura no país.

Dessa forma, a interferência antrópica e suas consequências tornam-se ainda mais graves quando a ambição econômico-financeira caminha lado a lado com a negligência e a má gestão de grandes empreendimentos. Exemplos emblemáticos dessa realidade são os rompimentos das barragens de Mariana e de Brumadinho, em Minas Gerais, que se caracterizam como desastres tecnológicos e que expuseram de maneira trágica os riscos e impactos de um modelo de exploração pautado no lucro em detrimento da vida humana e do meio ambiente (Souza, Paula; Borges, 2023, p. 82-83).

O desastre de Mariana, decorrente do rompimento da barragem de Fundão, afetou a vida de mais de dois milhões de pessoas em 39 municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo, resultando na morte de 19 pessoas e gerando, em sua maioria, danos ambientais irreversíveis (G1, 2025a). Além disso, conforme dados do Projeto Manuelzão (2022), cerca de 85% das famílias atingidas sofreram deslocamento forçado, onde diversas famílias foram obrigadas a deixar suas comunidades de origem.

Entretanto, os impactos decorrentes do rompimento da barragem em Mariana vão muito além dos danos imediatos:

[...] considerado até então como o maior crime socioambiental do país, protagonizado pelo consórcio Samarco/Vale/BHP Billiton, em Mariana, ocorreu no dia cinco de novembro de 2015. Desde então, as vítimas do crime, que envolve seres humanos, natureza, vegetais e animais, sobrevivem aos processos técnicos e tecnológicos e aos encaminhamentos jurídicos, que aprofundam, a cada dia, o sofrimento social. Não bastasse isso, os atingidos

ainda têm de lidar com a desqualificação de seus modos de vida, referências culturais e de bem-viver por parte das empresas que operam, tendo o direito de atenção à saúde negado, com aval jurídico mediante a sua Fundação, a Renova, e a inadequada intervenção política, quando esta ocorre. São expostos a processos tecnológicos que expandem os riscos e a desqualificados e arriscados processos de “necroengenharia” – engenharia que, da ruptura da barragem ao tratamento dado à reparação de suas casas, penaliza os habitantes dos territórios atingidos (Pereira *et al.*, 2020, p. 334).

Já o segundo rompimento de barragem em Minas Gerais, considerado o maior desastre ambiental, social e humano do país atualmente, superando em número de vítimas o rompimento de Mariana, ocorreu em janeiro de 2019, na mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho. Esse episódio resultou em mais de 270 mortes (Silva; Go; Moreira, 2021, p. 52) e afetou direta e indiretamente milhares de pessoas, seja pela perda de propriedades, seja pela interrupção de atividades econômicas, como a agricultura e a piscicultura, cujas plantações e fontes de sustento foram destruídas pela onda de rejeitos contaminados, bem como pelo deslocamento forçado de mais de 24 mil pessoas (Articulação Internacional dos Atingidos e Atingidas pela Vale, 2019).

Diante desses trágicos rompimentos, a definição crítica de Silva, Go e Moreira (2021) é particularmente elucidativa ao afirmar:

A metáfora da tragédia dos comuns consiste na tendência de um bem comum esgotar-se em razão de sua sobreutilização por particulares, motivados pela ideia de que o lucro individual compensa os custos particular e social, ainda que trágicos. Nesse contexto, compreende-se que o rompimento das barragens configura exemplo concreto da tragédia dos comuns, pois revelam os interesses egoísticos de empresas, que impulsionadas pela busca exacerbada de lucro e pelo destaque no mercado internacional, assumem o risco da extração demasiada do recurso mineral, sem adoção de medidas preventivas e de precaução (Silva; Go; Moreira, p. 52-53)

Nesse horizonte interpretativo, ainda que o país disponha de um arcabouço jurídico destinado à segurança de barragens, com normas que instituem políticas específicas, ampliam responsabilidades e preveem protocolos rigorosos de fiscalização e emergência, os desastres de Mariana e Brumadinho revelam que tais dispositivos permanecem muito mais no plano declaratório do que na prática institucional. A recorrência dessas catástrofes evidencia que a distância entre o que a legislação promete e o que efetivamente se implementa continua marcada por fragilidades crônicas, baixa capacidade fiscalizatória e tolerância estatal frente à lógica empresarial de exploração intensiva, o que, em última análise, converte instrumentos de proteção em mecanismos de eficácia limitada (Jesus, 2021, p. 26).

A mesma lógica capitalista-exploratória de submeter o meio ambiente e as vidas humanas aos interesses econômicos e à busca incessante pelo lucro ocorre também em outros empreendimentos do ramo da mineração no país e coincide com o aumento dos deslocamentos forçados, como é o caso do fenômeno de subsidência (afundamento do solo) que vem ocorrendo em bairros como Pinheiro, Mutange, Bom Parto e Bebedouro, em Maceió-AL, onde mais de 60 mil pessoas estão em processo de migração forçada em decorrência da exploração de sal-gema em solo urbano, realizada pela empresa Braskem (Teles, 2023, p. 528-530).

Além disso, o país enfrenta ainda outro desafio que aprofunda essa problemática: a falta de registros precisos e de dados consolidados sobre o número de pessoas afetadas pela instalação de grandes empreendimentos, especialmente no que se refere às migrações forçadas decorrentes da interferência humana na construção e execução dessas obras:

Entre os problemas recorrentes associados a grandes obras estão as limitações nas concepções de pessoas atingidas, registros oficiais falhos sobre o número exato de atingidos, processos de reparações insuficientes e escassez de arcabouço legal que oriente a execução de políticas e programas para lidar com deslocamentos forçados. Com relação a esse último aspecto, as normativas existentes estão segregadas em diferentes órgãos e entes federativos. Merecem destaque a lei estadual do Distrito Federal (DF) 5.782/2016, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas em casos de reassentamentos e reordenamentos involuntários no DF; a portaria 317/2013 do Ministério das Cidades, que estabelece procedimentos para lidar com casos de deslocamentos compulsórios no âmbito do PAC; e, finalmente, o decreto presidencial 7342/2010, que regulamenta o cadastro socioeconômico para atingidos por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica (Folly, 2018, p. 26).

De forma igualmente preocupante, a expansão do agronegócio e o avanço do desmatamento em biomas como a Amazônia, o Cerrado e o Pantanal evidenciam outra face da interferência antrópica no território brasileiro, agravando ainda mais a crise socioambiental, diante de uma legislação protetiva ignorada.

Assim, a conversão de grandes áreas de vegetação nativa em pastagens e lavouras, aliada ao uso intensivo de agrotóxicos e à prática recorrente das queimadas, tem provocado desequilíbrios ambientais de grandes proporções, comprometendo ecossistemas inteiros e afetando diretamente as comunidades locais (Vezzali, 2006).

Um exemplo emblemático dessa realidade é a ocupação violenta da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, iniciada na década de 1970, quando o governo militar incentivou empresários do setor agrícola a se instalarem na região. Essa dinâmica persiste até os dias atuais, marcada pela exploração sem limites dos

recursos naturais, pelo avanço das fronteiras agrícolas e pela ocupação forçada de áreas tradicionalmente pertencentes aos povos indígenas (Gomes *et al.*, 2018, p. 144-145).

Essas interferências antrópicas não apenas intensificam a instabilidade climática, ampliando as emissões de gases de efeito estufa, mas também impactam profundamente comunidades tradicionais; quilombolas, indígenas e ribeirinhas. Esses grupos têm seus modos de vida comprometidos e, em muitos casos, são forçados ao deslocamento devido à perda de seus territórios, à degradação ambiental e à destruição das fontes que garantem sua subsistência (Folly, 2018, p. 25).

Todo esse impacto ocorre à luz de uma estrutura normativa (in)suficiente, reconhecida como uma das mais amplas em termos de proteção ambiental (Borges; Rezende; Pereira, 2009, p. 450-451), especialmente diante do que estabelece a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 225, assegura que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

Além do texto constitucional, o Estado brasileiro possui diversas normas infraconstitucionais que, utopicamente, seriam suficientes para erradicar os impactos causados ao meio ambiente e às comunidades. Entre elas, destacam-se a Lei nº 12.651/2012, que institui o novo Código Florestal; a Lei nº 6.938/1981, que criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA); a Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre os Crimes Ambientais; e a Lei nº 12.187/2009, que estabelece a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC); entre tantas outras que poderiam conferir ao Brasil o status de verdadeiro Estado de Direito Ambiental.

No entanto, segundo Canotilho (2007, p. 149), diante das extremas dificuldades de consolidação e aplicação eficaz dessas legislações, o país acaba por se tornar um Estado de “Direito Ambiental fictício”.

Assim, percebe-se que, apesar de possuir uma estrutura normativa ampla e complexa, o Brasil ainda necessita fortalecer, de forma mais eficaz, a sua governança ambiental, de modo a conciliar o crescimento econômico com as demandas ambientais e sociais, em uma busca contínua pelo desenvolvimento sustentável, conforme os compromissos assumidos na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), realizada no Rio de Janeiro em 2012, evento

no qual o país não apenas sediou, mas também ratificou obrigações e metas voltadas à promoção de um modelo de desenvolvimento mais equilibrado e responsável (Vargas, 2021, p. 95-97).

Em síntese, observa-se que, embora o Brasil possua uma estrutura normativa ampla e compromissos internacionais assumidos, a eficácia da governança ambiental ainda é desigual em todo o território nacional. Essa lacuna na implementação das políticas ambientais faz com que certas regiões se tornem mais vulneráveis aos efeitos das desordens climáticas, afetando diretamente populações locais, como se observa nos casos de deslocamento populacional forçado.

Por essa razão, no próximo subcapítulo, será analisado quais são as regiões do país mais afetadas pelos fenômenos climáticos atuais e de que forma enfrentam os desafios ambientais e também sociais, tais como os impactos do deslocamento populacional forçado.

3.1 CRISE CLIMÁTICA E DESLOCAMENTOS FORÇADOS: AS REGIÕES BRASILEIRAS MAIS AFETADAS

Segundo levantamento do IBGE (2024), o Brasil possui uma vasta extensão territorial de 8.509.379,576 km², o que lhe confere o justo título de país continental. Entretanto, essa dimensão gigantesca implica em uma diversidade socioambiental significativa, na qual os problemas enfrentados sofrem variações de acordo com as particularidades de cada região.

Assim, este subcapítulo tem como propósito analisar as consequências imediatas dos fenômenos climáticos extremos e seus reflexos sobre os deslocamentos internos forçados, destacando, ainda, o papel da interferência humana nesse processo, bem como as respostas do Estado diante das tragédias climáticas.

Dessa forma, observa-se que nas últimas décadas os fenômenos climáticos extremos têm se intensificado e se tornado mais recorrentes no país, refletindo os efeitos das variações climáticas. Além disso, o aumento das temperaturas e a ocorrência de padrões climáticos atípicos têm potencializado fenômenos como incêndios, secas, enchentes, inundações, deslizamentos de terra, ciclones e tempestades, que impactam de forma desigual determinadas regiões do Brasil e

contribuem para a mobilidade humana (Aliança brasileira pela cultura oceânica, 2024, p. 9).

Essa intensificação dos eventos extremos, como a seca, por exemplo, tem, Segundo Luciana Gatti (Fantástico, 2024, 7min30s), conexão direta com ações humanas de degradação ambiental, como o desmatamento, por exemplo, que afeta de maneira significativa o regime de chuvas e contribui para o aumento da temperatura, uma vez que a vegetação exerce papel fundamental no processo de evapotranspiração, mecanismo responsável por retirar a água do solo e liberá-la na atmosfera em forma de vapor, favorecendo a formação de nuvens e a regulação do clima. Com a redução da cobertura vegetal, esse ciclo é interrompido, intensificando a seca (Oliveira *et al.*, 2009, p. 2).

Segundo o Imazon (2023), em 2022, a Amazônia voltou a registrar um recorde de desmatamento, com a perda de 10.573 km² de floresta, o maior índice desde 2008. Coincidentemente, segundo informações do portal G1 (2023), em 2023, oito dos dezesseis estados das regiões Norte e Nordeste atingiram recordes de seca, enfrentando o período mais árido das últimas quatro décadas. O volume de chuvas no Amazonas, Pará, Amapá, Acre, Maranhão, Piauí, Bahia e Sergipe foi o menor já registrado desde a década de 1980, evidenciando a gravidade da crise hídrica e climática que afeta essas regiões.

No caso do Nordeste, em especial, a seca é um fenômeno que perdura há séculos e moldou profundamente a história e a dinâmica social da região. Esse cenário de escassez hídrica constante influenciou o surgimento da migração como estratégia de sobrevivência diante das secas severas que, em diferentes períodos, devastaram comunidades inteiras e comprometeram os meios de subsistência locais (Silva, 2019, p. 81-83).

Entretanto, a seca no Nordeste brasileiro nem sempre foi reconhecida, noticiada ou considerada na formulação de políticas públicas e no exercício da responsabilidade governamental. Isso ocorria porque a população afetada, em grande parte composta por sertanejos, era vista como marginalizada, tida como a “escória” do país pela elite política e econômica. Essa realidade começou a se transformar com o surgimento dos chamados “retirantes”, pessoas que, fugindo da miséria causada pela estiagem, migravam em busca de sobrevivência, principalmente para cidades do litoral. Quando não encontravam oportunidades, muitos seguiam rumo ao Sudeste

brasileiro, em uma verdadeira fuga da seca e da fome como afirma Totti (2024, p. 11-13).

Euclides da Cunha (2019, p. 141), em sua obra *Os Sertões*, já afirmava: “o sertanejo é, antes de tudo, um forte”, ao destacar a notável resistência e resiliência do povo nordestino diante da seca implacável que marca a região. Estima-se que, na década de 1950, mais de dois milhões de nordestinos tenham deixado sua região de origem e migrado para outras partes do país (König, 2013).

Já em 2022, segundo dados do IBGE (2025), aproximadamente 19,2 milhões de pessoas viviam fora de seu local de nascimento, desse contingente populacional, 6,8 milhões são de migrantes nordestinos que passaram a residir na região Sudeste. Os índices de migração de nordestinos para a região Sul também se mostram expressivos. Segundo Aquino (2025), Santa Catarina destacou-se pelo maior crescimento proporcional, passando de quase 60 mil para mais de 200 mil migrantes em 2022. O Rio Grande do Sul apresentou aumento de pouco mais 30 mil para mais de 62 mil nordestinos, enquanto o Mato Grosso registrou crescimento de 204 mil para mais 300 mil pessoas oriundas do Nordeste.

Além dos fenômenos climáticos extremos, como as secas, o processo de migração das populações do Nordeste nas últimas décadas também está associado a fatores econômicos, como o aumento do desemprego decorrente da recessão intensificada a partir de 2015 e, posteriormente, agravada pelos impactos da pandemia da Covid-19 (Aquino, 2025).

Toda essa combinação de fatores que impulsionam as migrações internas forçadas acaba por se refletir também na esfera dos direitos humanos, especialmente nas normas que regem as relações de trabalho. Em muitos casos, o deslocamento em massa de populações vulneráveis resulta na exploração da necessidade dessas pessoas, levando à utilização de mão de obra precarizada e de baixo custo em diversas regiões do país:

O Nordeste seco segue tendo muito mais gente do que as relações de produção ali imperantes podem suportar. As secas espasmódicas que assolam a região criam descontinuidades forçadas na produção rural e conduzem a um desemprego maciço dos que não têm acesso à terra, relegando-os à condição potencial de retirantes [...] Alta fertilidade humana, forte seleção biológica e ausência de oportunidades de emprego para os sem-terra teriam que ocasionar o apelo à migração, numa desesperada luta pela sobrevivência. Assim, a grande região seca brasileira passou a ter o papel histórico de fornecer mão-de-obra barata para quase todas as outras regiões detentoras de algum potencial de emprego. Nordestinos de todos os recantos mobilizaram-se nas mais variadas direções, seguindo a vaga de cada época. (Ab'sáber, 1999, p. 26 -27).

No entanto, enquanto o Norte e o Nordeste sofrem com os efeitos da escassez hídrica e das longas estiagens, o Sul e o Sudeste enfrentam o cenário oposto, marcado por catástrofes climáticas cada vez mais severas, especialmente as enchentes, inundações e deslizamentos. Uma evidência concreta desse impacto em cadeia dos extremos climáticos foi registrada nas intensas chuvas que atingiram o Rio Grande do Sul em maio de 2024, resultando em inundações sem precedentes que afetaram 478 dos 497 municípios do estado, segundo a Defesa Civil (2024), deixando um rastro de destruição humana, social e econômica.

Segundo Magalhães Filho *et al.* (2024, p. 24), esse episódio, considerado, “o maior desastre hidrológico do país” em extensão territorial já registrado no Brasil, “demonstrou a inexistência de políticas públicas relacionadas ao tema, uma vez que quase todas as atividades locais, bem como as pessoas e o ambiente, foram afetadas.”

A gravidade do fenômeno é perceptível nos dados oficiais: aproximadamente 2,4 milhões de pessoas foram afetadas; mais de 600 mil ficaram desalojadas e 70 mil precisaram ser acolhidas em abrigos; houve cerca de 800 feridos, 183 mortes e 27 desaparecimentos (Defesa Civil, 2024).

Além disso, mais de dois milhões de pessoas ficaram sem acesso regular à água potável por dias consecutivos (Paiva *et al.*, 2024, p. 2), enquanto os serviços de esgotamento sanitário, coleta de resíduos e drenagem urbana foram severamente comprometidos. Essa situação escancarou a fragilidade sanitária e a ausência de uma gestão integrada de crise, evidenciando os desafios que o país ainda enfrenta para reformular seu modelo de resposta a emergências e desastres (Defesa Civil, 2024).

Esse modelo também escancara a carência de políticas efetivas de acolhimento e apoio às famílias forçadas a abandonar suas casas em decorrência da destruição causada por desastres de ampla magnitude. Muitas dessas pessoas, meses após o desastre climático-hidrológico que atingiu o Rio Grande do Sul, ainda se encontram em abrigos improvisados, como noticiado pelo portal Folha de São Paulo (2025), demonstrando assim o reflexo da insuficiência de políticas públicas eficazes que garantam moradia digna aos que buscam refúgio por questões climáticas.

Fenômenos climáticos extremos de proporções catastróficas já atingiram o Sul do Brasil em diferentes momentos. Em 1974, o município de Tubarão, em Santa

Catarina, vivenciou um grave desastre hidrológico (Assunção, 2014, p. 198), considerado até então o maior do tipo no estado. O fenômeno, ainda segundo Assunção (2014) resultou em 199 mortes e deixou mais de 60 mil pessoas desalojadas, de um total de aproximadamente 70 mil habitantes.

Outros eventos climáticos de grande impacto também marcaram a região, como as intensas chuvas que atingiram o Vale do Itajaí, também em Santa Catarina, em 2008. Essas precipitações provocaram mais de sete mil deslizamentos de terra, resultando em 135 mortes e deixando mais de 80 mil pessoas desabrigadas, além de causar severos prejuízos econômicos e ambientais (CAU, 2018).

O estado também ficou conhecido por registrar o primeiro furacão do Brasil, que atingiu a costa do Atlântico Sul, afetando cerca de 40 municípios, provocando mortes, deixando milhares de pessoas desalojadas e ocasionando prejuízos superiores a 200 milhões de reais, evidenciando a vulnerabilidade da região frente a fenômenos climáticos extremos até então inéditos no país (Engeplus, 2024).

As tragédias climáticas evidenciam a (in)eficiência do Estado e de seus entes federados em lidar com tais situações, tanto na prevenção quanto na resposta direta às vítimas. Um exemplo disso ocorreu em Petrópolis, no Rio de Janeiro, quando as fortes chuvas de fevereiro de 2022 deixaram um saldo de mais de 230 mortos. Cerca de 3 mil pessoas permanecem em programas de aluguel social. Das obras de reconstrução, 115 já foram concluídas, enquanto outras 26 encontram-se ainda travadas pela burocracia estatal em fase de licitação, segundo apurado pelo portal de notícias G1 (2024).

Outros acontecimentos no Rio de Janeiro escancaram a negligência estatal diante das populações em situação de risco:

Ressalta-se ainda que, em janeiro de 2011, o Estado do Rio de Janeiro foi atingido pelo que é considerado o pior desastre natural da história do Brasil, ocorrido na Região Serrana, formada pelos municípios de Nova Friburgo, Teresópolis, Petrópolis, Itaipava, Sumidouro, São José do Vale do Rio Preto e Bom Jardim. Na ocasião, fortes enxurradas foram seguidas de inúmeros deslizamentos, ampliando a magnitude do desastre. No total, foram 889 mortos e 33.795 pessoas deslocadas, sendo os principais municípios afetados: Nova Friburgo, Teresópolis, Petrópolis, Sumidouro, São José do Vale do Rio Preto e Bom Jardim. Em janeiro de 2018, passados mais de sete anos da tragédia, cerca de 172 mil pessoas permaneciam sem receber moradia adequada e continuavam vivendo em áreas de risco (Folly, 2018, p. 17).

Além disso, a recorrência desses eventos e a falta de respostas estruturais por parte do poder público revelam outro problema preocupante: o negacionismo

climático. De acordo com Rizzotto, Costa e Lobato (2024, p. 2), esse discurso ignora os alertas científicos e insiste na ideia de que as catástrofes ambientais são fenômenos naturais e cíclicos, que ocorrem periodicamente, desconsiderando que, nas últimas décadas, esses eventos se tornaram muito mais frequentes e intensos. Essa postura acaba por minimizar a responsabilidade humana sobre o aquecimento global e seus efeitos devastadores, retardando a adoção de políticas eficazes de redução de extremos climáticos e adaptação.

Apesar do crescimento expressivo no número de desastres registrados nos últimos anos, observa-se uma redução significativa nos investimentos públicos voltados à gestão de riscos e à prevenção entre 2012 e 2023, o que revela a falta de prioridade dada ao enfrentamento das emergências. Essa negligência se reflete também nos impactos econômicos cada vez mais severos: os prejuízos financeiros decorrentes de eventos climáticos extremos vêm crescendo de forma constante nas últimas décadas, evidenciando o alto custo das mudanças do clima para o país. (Aliança brasileira pela cultura oceânica, 2024, p. 13-15).

Mesmo diante da dimensão alarmante dos deslocamentos internos provocados por desastres naturais, o Brasil ainda carece de uma resposta institucional efetiva para enfrentar o problema. Não existe, por exemplo, um órgão público responsável por sistematizar dados, monitorar os fluxos migratórios forçados ou implementar políticas voltadas à proteção dessas populações. Além disso, observa-se a ausência de medidas que garantam compensações justas e condições dignas aos afetados, o que reforça a invisibilidade social das pessoas deslocadas em razão de eventos climáticos e ações antrópicas (Folly, 2018, p. 32).

Apesar desse cenário de ausência estrutural e de fragilidade nas respostas institucionais, é possível identificar alguns avanços normativos voltados à gestão de riscos e à prevenção de desastres:

No entanto, reconhece-se que houve avanços importantes, como a aprovação, em 2012, da Lei 12.608, que direciona esforços voltados à criação de uma cultura nacional de prevenção de desastres. A lei deu origem, por exemplo, à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), que define os objetivos e os instrumentos para gestão de riscos e resposta a desastres no Brasil. Permanecem, ainda assim, uma série de desafios para que os avanços no campo normativo sejam traduzidos em políticas públicas duradouras e eficazes. Falta de coordenação entre os diferentes entes federativos, por exemplo, contribui para que tanto as atividades de prevenção de desastres quanto as de reconstrução das áreas afetadas sejam insuficientes e pouco eficazes (Folly, 2018, p. 22).

De forma sintetizada, ainda que o Brasil tenha avançado na criação de instrumentos normativos voltados à prevenção e à gestão de desastres, a ausência de políticas públicas efetivas e sintonizadas entre os entes federativos evidencia a persistência de fragilidades estruturais na proteção das populações vulneráveis.

Essas deficiências se manifestam de forma mais acentuada nas áreas urbanas marcadas pela desigualdade e pela ocupação desordenada, onde os efeitos da degradação do clima se tornam ainda mais severos.

Nesse sentido, o próximo subcapítulo abordará como a urbanização precária e os desafios sociais decorrentes dos deslocamentos forçados se relacionam com o agravamento dos impactos ambientais no Brasil.

3.2 CRISE CLIMÁTICA E URBANIZAÇÃO PRECÁRIA: OS DESAFIOS SOCIAIS DOS DESLOCAMENTOS FORÇADOS NO BRASIL

O fenômeno da urbanização brasileira é resultado de um processo histórico complexo, profundamente influenciado pela industrialização e pela concentração fundiária. O planejamento urbano, iniciado apenas na metade do século XX, possuía inicialmente um viés estético e higienista, como defende Santos (2008, p. 36-37), voltado ao embelezamento das cidades, e não à organização territorial ou à inclusão social. Essa limitação histórica resultou em um desenvolvimento urbano marcado pela desigualdade, pela segregação socioespacial e pela ausência de políticas públicas estruturantes voltadas à moradia e ao desenvolvimento sustentável (Peres; Saboya, 2024, p. 2).

Assim, com o rápido avanço da industrialização e a aceleração do crescimento populacional no século XIX, impulsionados pelas precárias condições de vida no campo, milhares de famílias foram levadas a abandonar suas terras em busca de melhores oportunidades nas cidades. Esse intenso êxodo rural transformou profundamente a dinâmica urbana brasileira, resultando na expansão desordenada dos centros urbanos e na formação de áreas periféricas carentes de infraestrutura, saneamento e moradia adequada, denominadas de “cortiço”, que mais tarde passariam a se chamar “favelas” (Melo, 2024, p. 36-37).

Esse conjunto de moradias e ocupações irregulares, originado pela exclusão social e pela ausência de políticas habitacionais eficazes, permanece em

situação de fragilidade diante das transformações urbanas. Conforme Tutu (2007), “a adaptação se converteu em um eufemismo de injustiça social em nível mundial. Enquanto os cidadãos do mundo desenvolvido estão a salvo, os pobres, vulneráveis e famintos estão expostos, todos os dias de suas vidas, à dura realidade das mudanças climáticas.”

Na perspectiva da urbanização brasileira, essa realidade se evidencia a partir dos dados do Centro Nacional de Monitoramento de Desastres Naturais (Cemaden, 2018), que, em uma avaliação de 872 municípios, estimou que mais de 8 milhões de pessoas e quase 2,5 milhões de domicílios estavam expostos a riscos de desastres naturais, especialmente aos de origem hidrológica, como inundações, enxurradas e deslizamentos. Entre a população vulnerável residente nessas áreas de risco, 17,8% eram compostas por crianças de até 5 anos e idosos.

Segundo o ClimaInfo (2023), a vulnerabilidade dos grupos mais afetados por desastres de origem climática também tem cor e classe social: as pessoas negras e pobres que habitam favelas urbanas são as mais impactadas, enfrentando ainda maiores dificuldades em obter reparação ou acolhimento por parte do Estado. Essa realidade se agrava diante do fato de que 66,2% das residências em favelas são ocupadas por pessoas negras (Silva *et al.*, 2023), dentro de um contingente expressivo de 5.127.747 domicílios distribuídos em 13.151 favelas em todo o país (IBGE, 2019).

Essa configuração social e territorial também é fruto de um processo histórico de “desescravização” a partir de 1888, com a promulgação da Lei Áurea, onde muitos escravos libertos não tinham para onde ir e passaram a ocupar as áreas periféricas de grandes centros urbanos, na luta pela sobrevivência em condições desfavoráveis, criando cortiços, como define Ermínia Maricato (2000, p. 23-24):

[...] Como previu Joaquim Nabuco, o peso do escravismo estaria presente, na sociedade brasileira, muito após a abolição [...]. A tragédia urbana não é produto de décadas perdidas, portanto. Tem suas raízes muito firmes em cinco séculos de formação da sociedade brasileira, em especial a partir da privatização da terra e da emergência do trabalho livre (1888).

Assim, até os dias atuais, essas populações encontram-se, segundo Bullard (2025), diante do que se denomina “racismo ambiental”. Segundo o autor, esse fenômeno manifesta-se quando populações são desproporcionalmente expostas a riscos ambientais como enchentes, deslizamentos, poluição e ausência de

saneamento básico por motivos de raça, cor ou classe social, ao mesmo tempo em que são excluídas das políticas públicas de prevenção e redução desses impactos.

Essa forma de racismo estrutural, segundo Souza (2024, p. 63), não se limita à cor da pele, mas reflete um padrão histórico de distribuição desigual dos ônus ambientais e dos benefícios urbanos, perpetuando a marginalização social e espacial também de grupos sociais como indígenas, ribeirinhos, quilombolas e demais comunidades tradicionais por todo o país.

Ainda sobre as ocupações irregulares em áreas periféricas, segundo a ONU-HABITAT (2024), embora as zonas urbanas sejam, em geral, as mais atingidas pelos fenômenos climáticos extremos, os impactos são muito mais severos nas populações que vivem em assentamentos informais e nas periferias urbanas, ao tempo em que enfrentam sérias limitações de acesso a serviços básicos, infraestrutura adequada e políticas públicas de prevenção e de redução de danos.

Ressalta-se, portanto, que os impactos climáticos não se limitam apenas às zonas periféricas; ele vai muito além, perpassa diferentes classes econômicas e alcança diversas regiões do país, ainda que com impactos sociais desiguais. Um exemplo marcante desse processo é o caso de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, onde as causas e os efeitos da crise hidrológica que atingiu o estado em 2024 também se relacionam a fatores econômicos, uma vez que houve redução de investimentos em sistemas de prevenção e ajustes nos planos diretores do município voltados a favorecer os interesses da especulação imobiliária (Agência Brasil, 2024).

Nesse sentido, Tibério (2024, p. 30-31) argumenta:

O fenômeno urbano não ficou imune às influências do sistema econômico globalista e neoliberal, no sentido da construção de cidades nas quais o mercado imobiliário seja regulado minimamente e seja o ponto de lança da otimização dos recursos urbanos e ambientais. Nesse sentido, o fenômeno urbano também se contrapõe a um estado do bem-estar, paralelamente a uma “cidade do bem-estar” em relação à liberdade econômica imobiliária de uma “cidade neoliberal”. Portanto, as administrações locais devem buscar não interferir no mercado imobiliário urbano, inclusive, com regulações restritivas à propriedade privada e ao meio ambiente urbano.

A tragédia climática que assolou o Rio Grande do Sul escancara a face sombria do Antropoceno, profundamente associada ao neoliberalismo econômico e ao modo de produção capitalista predatório. Esse cenário é ainda mais nítido ao analisarmos o crescimento desenfreado do agronegócio no estado. Segundo dados do Brasil de fato (2024), o setor agrícola expandiu sua participação de 34,8% para quase 50% em menos de quatro décadas, destruindo cerca de 35 mil km² antes

ocupados por campos e florestas para dar lugar a monoculturas e pastagens. Soma-se a isso a flexibilização das políticas ambientais, como a alteração de mais de 400 normas do Código Ambiental Estadual em 2020, o que fragilizou ainda mais os mecanismos de proteção, fiscalização e controle das políticas ambientais.

A interação desses fatores intensificou os efeitos dos eventos climáticos ocorridos no estado, ocasionando o deslocamento de mais de 600 mil pessoas em decorrência das chuvas intensas que atingiram a região, segundo relatório da ACNUR (2025), resultando também em diversas perdas humanas e não humanas.

Com isso, embora o Rio Grande do Sul tenha enfrentado a maior crise hidrológica e humanitária de sua história recente, os prejuízos decorrentes dos extremos climáticos em outras regiões urbanas e rurais do país também atingem proporções alarmantes. De acordo com a Confederação Nacional de Municípios (CNM, 2024, p. 2 e 25), entre os anos de 2013 e 2023, os desastres climáticos ocasionaram perdas estimadas em aproximadamente 639,4 bilhões de reais, afetando diretamente setores essenciais como a agricultura, a pecuária, a indústria, o comércio e, conseqüentemente, o setor habitacional, que, somente em 2024, registrou prejuízos superiores a 6,2 bilhões de reais.

Dessa forma, os deslocamentos forçados provocados por desastres climáticos revelam a carência histórica de políticas públicas efetivas de planejamento urbano e habitacional, evidenciando a incapacidade do Estado em promover uma ocupação territorial segura e sustentável:

Eventos climáticos relacionados à chuva, como enchentes, enxurradas e deslizamentos de massa, frequentemente causam impactos como deslocamentos, mortes e prejuízos socioeconômicos em diversas partes do mundo. No Brasil não é diferente. Desastres como os acontecidos em Teresópolis, no Rio de Janeiro em 2011, Belo Horizonte, Minas Gerais em 2020, em São Sebastião, São Paulo em 2023 e mais recentemente no Rio Grande do Sul em 2024, são exemplos de como o regime de chuvas relacionado à falta de infraestrutura urbana e planejamento habitacional inadequado levam a mortes, deslocamentos populacionais forçados, destruição de habitações e a profundos prejuízos sociais e econômicos. Em ocasiões como essas, a mobilidade torna-se um meio de diversificar as estratégias de sobrevivência de indivíduos afetados por desastres, seja por meio de evacuações, migrações ou até realocações planejadas com intervenção do Estado (Moreira, 2024, p. 2).

Nesse sentido, cabe destacar que a preocupação com o equilíbrio entre o desenvolvimento urbano e a proteção ambiental não é recente. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972, na cidade de Estocolmo, Suécia, por exemplo, já alertava para a necessidade de integrar a gestão

ambiental ao planejamento urbano. A Declaração de Estocolmo, resultado desse evento, estabeleceu princípios fundamentais voltados à preservação e à melhoria das condições ambientais, enfatizando a importância de planejar os assentamentos humanos e os processos de urbanização de modo a evitar impactos negativos e garantir benefícios sociais, econômicos e ecológicos para toda a sociedade. Ademais, reforçou-se que deveriam ser abandonadas práticas e projetos baseados em perspectivas colonialistas e racistas, que historicamente aprofundam desigualdades e fragilidades territoriais (ONU, 1972).

Esse compromisso foi reafirmado em 2015 com a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial o ODS 11, que tem como meta tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, promovendo um modelo de desenvolvimento urbano que assegure qualidade de vida e justiça social para todos (ONU, 2025).

No entanto, é possível afirmar que as bases dos ODSs remontam à Conferência de Estocolmo, sendo fortalecidas ao longo dos anos por marcos importantes, como a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco-92), realizada no Rio de Janeiro em 1992, e, posteriormente, a Rio+20, em 2012, que consolidou a agenda global de desenvolvimento sustentável, conhecida atualmente como a Agenda 2030, com seus 17 novos objetivos (Embrapa, 2025).

Antes mesmo da consolidação da Agenda 2030 e dos ODSs, o Brasil já desenvolvia iniciativas voltadas à promoção do desenvolvimento urbano sustentável e à redução das desigualdades sociais. Ainda que de forma pontual e fragmentada, algumas políticas públicas e legislações buscavam integrar ações nas áreas de habitação, saneamento e ordenamento territorial. Nesse contexto, destaca-se o Estatuto da Cidade, instituído pela Lei nº 10.257, de 2001, que estabeleceu as diretrizes gerais da política urbana e consolidou importantes instrumentos de gestão territorial e de democratização do espaço urbano (Brasil, 2001).

A criação do Ministério das Cidades, em 2003, representou outro marco significativo nesse processo, ao propor a articulação entre as políticas de urbanização, habitação, saneamento e mobilidade urbana, promovendo uma gestão mais integrada e planejada das cidades brasileiras (Maricato, 2006, p. 215). Esse mesmo ministério tornou-se responsável pela coordenação do maior programa de habitação popular do país, o Minha Casa, Minha Vida (MCMV), que desde sua criação, em 2009, já

viabilizou a entrega de quase 8 milhões de unidades habitacionais urbanas, contribuindo para a redução da urbanização precária e para a diminuição das ocupações irregulares em áreas de risco (Brasil, 2024).

Em 2025, o Governo Federal voltou a destinar recursos ao Programa de Urbanização de Favelas (PAC-UAP), retomando uma política pública essencial criada em 2007, pelo governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que até então havia contratado cerca de 33 bilhões de reais em projetos de urbanização (Denaldi *et al.*, 2016, p. 103). Na nova fase do programa, 49 comunidades periféricas de diferentes regiões do país foram selecionadas para receber investimentos voltados à implantação de saneamento básico, contenção de encostas, iluminação pública, melhorias habitacionais, regularização fundiária e recuperação ambiental (Agência Gov, 2025).

Em síntese, é possível constatar que, embora o Brasil tenha avançado em políticas públicas e investimentos voltados à habitação e à reestruturação de áreas urbanas precárias afetadas, tais iniciativas ainda ocorrem de maneira fragmentada e insuficiente. Os impactos dos desastres ambientais ultrapassam os limites das zonas urbanas e atingem também áreas rurais e industriais, evidenciando a profunda interconexão entre meio ambiente, economia e condições sociais.

Entretanto, são as populações vulneráveis que suportam de forma mais intensa as consequências dessas crises, enfrentando a perda de moradias, a precarização da infraestrutura e a interrupção de suas atividades produtivas, fatores que agravam a desigualdade e acentuam a instabilidade econômica.

Diante desse cenário, torna-se indispensável refletir sobre como o país vem se preparando para responder não apenas aos impactos imediatos dos eventos climáticos, mas também às suas repercussões sociais de longo prazo.

Entre essas repercussões, destaca-se o aumento dos deslocamentos internos forçados, um fenômeno que coloca desafios significativos às políticas de planejamento urbano, à gestão da infraestrutura habitacional e à elaboração de políticas públicas inclusivas e resilientes. É justamente a análise desses desafios que será aprofundada no próximo subcapítulo, que trata da adaptação climática no Brasil e os deslocamentos internos forçados.

3.3 ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA NO BRASIL: OS DESAFIOS DOS DESLOCAMENTOS INTERNOS FORÇADOS

Em 2016, o governo brasileiro deu um passo significativo na consolidação das políticas de adaptação às mudanças climáticas ao lançar o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA), instrumento que estabeleceu diretrizes, metas e ações voltadas à redução da vulnerabilidade social, ambiental e econômica do país diante dos impactos climáticos. O plano buscou integrar diferentes setores como habitação, recursos hídricos, agricultura e infraestrutura, em uma estratégia nacional voltada à construção de cidades mais resilientes e preparadas para lidar com os efeitos das alterações no clima a longo prazo (Brasil, 2016, p. 6-7).

Segundo Di Giulio *et al.* (2016, p. 25) a implementação desse instrumento insere o Brasil entre os países que incorporaram a adaptação climática em suas políticas públicas, a exemplo da União Europeia, que em 2013 estabeleceu uma estratégia conjunta de adaptação entre seus membros; do Reino Unido, que no mesmo ano lançou seu Programa Nacional de Adaptação; e dos Estados Unidos, que desde 2012 possuem um Plano de Adaptação Climática em vigor.

Entretanto, conforme observa Briant (2024), na perspectiva brasileira, “os esforços de adaptação se confundem com os de desenvolvimento”, uma vez que, ao se analisar os dados financeiros, percebe-se que o lançamento do PNA não coincidiu com um aumento significativo no orçamento nacional destinado às ações de adaptação climática:

Os dados orçamentários analisados demonstram que a publicação do PNA, em 2016, não coincidiu com um aumento no orçamento para a adaptação em relação ao período anterior (2011-2015). O orçamento reflete, portanto, a ideia de repaginação, não implicando em recursos adicionais (Briant, 2024, p. 109).

Enquanto isso, apenas nos quatro primeiros meses de 2025, quase 6 milhões de pessoas foram atingidas por desastres climáticos em todo o território nacional (CNM, 2025), somando-se a uma série de eventos extremos que marcaram as últimas décadas e que evidenciam a crescente vulnerabilidade socioambiental do país:

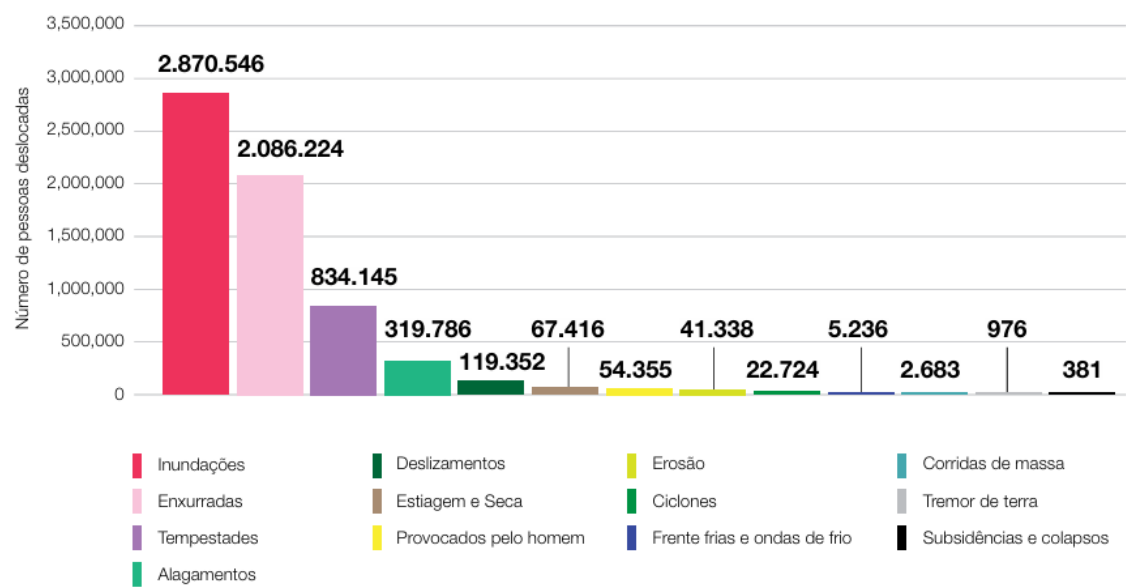
Entre 1991 e 2023, um total de 219.697.726 pessoas foram afetadas por desastres climáticos no Brasil. Esse número inclui mortos, desalojados, desabrigados e enfermos. Esse número é maior do que a população atual do país, de 212 milhões de pessoas, o que equivale a dizer que cada brasileiro já teria sido diretamente impactado ao menos uma vez. Vale destacar, no

entanto, que algumas pessoas podem ter sido afetadas por desastres climáticos mais de uma vez (Aliança Brasileira pela Cultura Oceânica, 2024, p. 18)

Segundo Nabil Bonduki (MapBiomas Brasil, 2023, 00:40:20-00:45:20) esse dado revela não apenas a intensificação dos eventos extremos, mas também a fragilidade das políticas públicas, que permanecem fortemente pautadas por ações reativas, voltadas à resposta emergencial, em vez de medidas preventivas e estruturais.

A conjuntura da crise climática, somada ao crescimento urbano desordenado no Brasil, tem atuado como um forte vetor para o reassentamento involuntário de milhões de pessoas. Segundo Folly (2023, p. 16) ao longo dos últimos anos, mais de 6 milhões de indivíduos foram obrigados a deixar suas residências em função de desastres. A maioria desses deslocamentos está diretamente ligada a eventos hídricos, como inundações, enxurradas, tempestades e alagamentos, o que sublinha a vulnerabilidade das habitações diante da intensidade dos fenômenos climáticos, como se pode observar no gráfico a seguir.

Figura 1: Deslocamentos por tipo de desastre (2000-2018):



Fonte: Folly (2023).

Enquanto o planejamento urbano brasileiro se mostra reativo, a literatura internacional já incorpora a mobilidade humana como uma ferramenta estratégica para lidar com o clima. Nesse sentido, a adaptação voltada à migração climáticas é definida por organismos internacionais da seguinte forma:

Adaptação (ligada à migração): em sistemas humanos, o processo de adaptação ao clima real ou esperado e seus efeitos, o qual busca atenuar danos ou explorar oportunidades benéficas. Migração e mobilidade são estratégias de adaptação em todas as regiões do mundo que experimentam a variabilidade climática.” (OIM, 2014, tradução livre).

No entanto, segundo a ONU-HABITAT (2024), milhões de moradores urbanos, sobretudo aqueles que vivem em assentamentos precários, continuam à margem das políticas de adaptação climática. Em muitos casos, essas populações não apenas são excluídas dos planos de redução de desastres, como também acabam sendo prejudicadas por intervenções que desconsideram suas condições sociais e territoriais.

Nesse sentido, para o secretário-executivo da ONU para alterações Climáticas, Simon Stiell, “a adaptação às mudanças climáticas não é opcional nem é caridade, ela é absolutamente essencial”, o que reforça a urgência de incorporar a adaptação como um pilar central das políticas públicas e de planejamento urbano, sobretudo em países em desenvolvimento como o Brasil, onde as desigualdades sociais, econômicas e territoriais intensificam o agravamento das condições climáticas e dificultam a construção de cidades mais inclusivas (ONU News, 2025).

Dessa forma, compreender o conceito de adaptação climática torna-se essencial para analisar as respostas sociais e institucionais diante dos impactos das mudanças do clima, sobretudo no contexto da migração e dos deslocamentos forçados. Assim, segundo o IPCC (2014, p. 5), entende-se que a adaptação climática consiste “no processo de ajuste dos sistemas sociais, econômicos e ecológicos aos efeitos atuais ou esperados do aquecimento global, buscando minimizar danos e fortalecer a resiliência das comunidades diante dos riscos climáticos.”

Constata-se, portanto, que, apesar dos avanços no debate internacional sobre adaptação climática, ainda persiste uma carência de comprometimento político e financeiro para sua efetiva implementação:

Ademais, a diminuta abordagem do tema nas INDCs demonstra a falta de comprometimento dos Estados em assumir obrigações quanto às medidas de adaptação – ao menos obrigações de reporte e de revisão – como prevê o Acordo de Paris. Outro gargalo é o financiamento. Em 2009, durante a COP-15, os Estados desenvolvidos acordaram em providenciar, até 2020, U\$100 bilhões por ano para auxiliar os países em desenvolvimento em medidas de mitigação e adaptação. No entanto, o relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2021), *Climate Finance Provided and Mobilised by Developed Countries*, revelou que, em 2019, o financiamento chegou a U\$80 bilhões, sendo somente 25% destinados a ações de adaptação (Gomes, 2022, p. 147).

Embora tais compromissos ainda não se concretizem, ou o façam de maneira fragmentada, José Marengo (Centro Soberania e Clima, 2024, 08:05–09:59) observa que as alterações do climática continuam sendo o “pano de fundo” que impulsiona e intensifica os fluxos migratórios, evidenciando a relação estreita entre a crise ambiental e os deslocamentos humanos.

Complementando essa análise, Zenaida Rodrigues detalha os fatores que tornam esses deslocamentos particularmente vulneráveis:

[...] O deslocamento acontece não só pela falta de moradia, mas também pela falta de acesso a serviços públicos e pela falta de acesso a direitos. Muitos estudos mostram que, quando as populações são afetadas por esse tipo de evento, se elas não conseguem restabelecer seus meios de vida, de subsistência, seu tecido social, elas migram — e migram em situação de vulnerabilidade, porque não conseguem se restabelecer (Zenaida Rodrigues, Centro Soberania e Clima, 2024, 13:43–14:07).

Portanto, os deslocamentos forçados evidenciam que a fragilidade social não decorre apenas de acontecimentos climáticos isolados, mas também de desigualdades estruturais urbanas, em um sistema que, segundo Henri Lefebvre (2008, p. 24-27) privilegia determinadas classes sociais em detrimento de outras.

Essa realidade demonstra que as desigualdades na estrutura urbana não são acidentais, mas decorrem de dinâmicas sociais e políticas que historicamente limitaram o acesso de determinados grupos a recursos e oportunidades essenciais.

Sob essa ótica, o direito à cidade, trazido por Lefebvre (2008, p. 105), enquanto princípio de garantia de acesso à moradia digna, a serviços públicos adequados e à infraestrutura urbana, torna-se fundamental para compreender como populações em situação de risco são privadas de condições mínimas de sobrevivência e integração social. Sem esse direito plenamente assegurado, os efeitos das desregulações climáticas contemporâneas sobre a mobilidade humana tornam-se ainda mais severos e distanciam ainda mais os ideais de busca por uma justiça climática (Brasil, 2001).

Assim, análise dessa mobilidade segundo Saule Junior (2007, p. 34), também remete diretamente a princípios constitucionais fundamentais, como a função social da cidade, a dignidade da pessoa humana e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Conceitualmente, a função social da cidade pressupõe que a ocupação e o uso do espaço urbano devem promover o bem-estar coletivo e a inclusão, e não apenas atender a interesses econômicos. Já a dignidade humana e o direito ao meio ambiente equilibrado impõem limites à ação pública e privada,

assegurando que todos possam viver em condições adequadas de segurança, saúde e qualidade de vida (Bôas; Soares, 2024, p. 2-7).

Dessa forma, enfrentar a vulnerabilidade derivada das transformações climáticas negativas não é apenas uma questão de planejamento urbano ou ambiental, mas sobretudo de afirmação da justiça climática, entendida como a necessidade de distribuir de forma equitativa os riscos, os impactos e as responsabilidades associados à crise ambiental. Trata-se, em essência, de assegurar a efetivação de direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal (Brasil, 1988).

Assim, políticas públicas que se limitem à redução de desastres naturais, sem enfrentar as causas estruturais da exclusão socioespacial, por exemplo, tendem a perpetuar os ciclos de insegurança socioambiental. Garantir reparação, acesso a serviços e condições dignas de vida constitui, portanto, uma exigência ética, social e constitucional, que dialoga diretamente com a responsabilidade do Estado de proteger os cidadãos mais afetados (Sousa, 2024, p. 41). Em termos gerais, a adaptação climática no Brasil revela avanços importantes no campo normativo e institucional, mas ainda enfrenta grandes desafios quanto à sua efetiva implementação e integração às políticas sociais e urbanas.

É nesse contexto que se insere a discussão proposta no próximo capítulo, que busca analisar a efetivação dos direitos humanos e sociais dos indivíduos afetados pela degradação ecológica, e a consolidação de seu direito de migrar como expressão da dignidade humana e da busca por justiça climática.

4 ANÁLISE DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS LEGAIS DOS MIGRANTES CLIMÁTICOS INTERNOS

Como discutido nos capítulos anteriores, as mudanças climáticas vêm provocando transformações profundas nos territórios e nos modos de vida das populações, intensificando, por exemplo, os deslocamentos humanos forçados dentro do próprio país. Esses fluxos internos, resultantes de secas prolongadas, enchentes, deslizamentos ou outros fenômenos ambientais extremos, inserem-se no contexto do Antropoceno, período em que a ação humana passou a influenciar de maneira determinante os processos naturais e a estabilidade climática do planeta.

Esse cenário evidencia a necessidade de se compreender a mobilidade humana também sob a perspectiva da adaptação climática e da garantia de direitos, uma vez que os efeitos dessa nova era recaem de forma desigual sobre os grupos mais vulneráveis. Assim, analisar a efetivação dos direitos legais das pessoas deslocadas por fatores climáticos é um passo essencial para avaliar o grau de proteção oferecido pelo Estado a essas populações.

Dessa forma, o objetivo deste capítulo é investigar como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a questão dos deslocamentos internos decorrentes de fatores ambientais. Busca-se identificar se há mecanismos legais específicos para garantir o acesso desses migrantes a direitos fundamentais como moradia, saúde, trabalho e assistência social, bem como compreender as lacunas e desafios existentes na implementação desses instrumentos.

Parte-se da hipótese de que, embora o Brasil disponha de um arcabouço normativo amplo em matéria de direitos humanos e proteção socioambiental, ele ainda carece de normas específicas voltadas à realidade dos migrantes climáticos internos. Dessa forma, a análise recairá sobre leis e políticas públicas que, mesmo de modo indireto, possam oferecer amparo a essa população. A partir disso, pretende-se verificar se esses instrumentos contribuem efetivamente para assegurar a dignidade humana, a integração social e a adaptação sustentável das comunidades deslocadas em virtude dos impactos climáticos.

4.1 A (NÃO) PROTEÇÃO JURÍDICA E A INVISIBILIDADE DOS MIGRANTES FORÇADOS POR QUESTÕES CLIMÁTICAS NO BRASIL: LIMITES E LACUNAS

Segundo Artaxo (2021), em um curto espaço de tempo, a emergência climática deixou de ser uma mera previsão de longo prazo para se tornar uma realidade concreta, desafiando a convivência humana e as próprias estruturas jurídicas existentes. Nesse contexto, ao tratar da ADPF 708/DF, que discutia a questão do Fundo Clima, o ministro do STF, Luiz Edson Fachin ressaltou:

[...] a questão climática é a questão de nosso tempo. É a pergunta interrogante que nos lança o destino e as respostas que nós pudermos formular decidirão qual futuro terá a humanidade – ou se haverá algum futuro. Não há outra pauta, não há outro problema, não há outra questão. A emergência climática é a antessala de todas as outras (Passagem do voto-vogal do Ministro Luiz Edson Fachin no julgamento da ADPF 708 pelo STF: Tribunal Pleno, Rel. Min. Barroso, j. 01.07.2022). (Brasil, 2022).

A fala do ministro servirá como ponto de partida para a presente análise, cujo objetivo central é examinar a ausência de legislações específicas voltadas à mobilidade humana decorrente de questões climáticas, bem como discutir a Lei nº 13.445/2017 — Lei de Migração — e avaliar se esta poderia ser aplicada, por analogia, aos casos de migração interna forçada, sem, contudo, pretender o esgotamento do tema, mas buscando contribuir para o debate acerca da necessidade de reconhecimento e proteção jurídica desses deslocamentos no contexto brasileiro, embora com atual inexistência de normas específicas.

Para isso, é necessário analisar o contexto em que foi elaborada a atual Lei de Migração. Até 2017, a política migratória do país era regida pela Lei nº 6.815/1980, criada durante o regime militar, que tratava o imigrante sob a ótica da segurança nacional, associando-o a uma possível ameaça ao Estado e à ordem interna, visto que o Estado tinha como pretensão proteger-se do imigrante (Moraes, 2017, p. 11).

O cenário começou a se modificar a partir de 2010, com o aumento expressivo da entrada de imigrantes vindos do Haiti e de países africanos, o que forçou o Estado brasileiro a adotar uma nova postura diante da realidade migratória, culminando, após muitos debates, na promulgação da atual Lei de Migração em maio de 2017 (Oliveira, 2017, p. 171-175).

A nova Lei representou um importante avanço ao substituir o paradigma da segurança nacional por uma abordagem pautada na promoção dos direitos humanos, na igualdade e da não discriminação. O texto legal reconheceu o migrante externo

como sujeito de direitos, ampliando garantias civis e políticas, e incorporando princípios como o da acolhida humanitária (Brasil, 2017).

Essas mudanças normativas refletem uma tentativa de adequar o ordenamento jurídico à nova realidade migratória vivenciada pelo país na última década. O crescimento contínuo dos fluxos migratórios externos para o Brasil evidencia a relevância dessa transformação. Segundo dados do Boletim de Migração do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Brasil, 2024, p. 1), os registros migratórios no Brasil ultrapassaram 1,7 milhões entre janeiro de 2014 e setembro de 2024, além de mais de 146 mil pedidos de refúgio reconhecidos no mesmo período.

Entre os principais fluxos de entrada recente de migrantes no Brasil destacam-se aqueles provenientes, sobretudo, da Venezuela e do Haiti. As motivações que impulsionam esses deslocamentos são diversas, abrangendo razões políticas, econômicas, humanitárias e também ambientais (OIM, 2022).

Além disso, conforme Breitwischer (2009, *apud* Blank, 2015), a posição geográfica do Brasil, aliada às suas legislações de caráter protetivo, coloca o país em uma condição favorável à ampla recepção de fluxos migratórios, especialmente daqueles motivados por questões ambientais:

o Brasil é um forte candidato a receptor de maciços volumes de deslocados ambientais, mormente em razão de sua proeminente posição na América Latina, oriunda do gigantismo de seu território em comparação com seus vizinhos. Além disso, na região, o país, sabidamente, é o que possui a legislação protetiva do meio ambiente mais rígida, ocupando lugar de destaque mundialmente pela vastidão de suas florestas e reservas naturais. Desse modo, tudo leva na direção de ser o país que, pelo menos em termos de América Latina, por mais tempo conservará condições de manutenção plena da vida humana, com qualidade de vida ambiental, no atual ritmo de degradação frenética dos recursos naturais (Breitwischer, 2009, *apud* Blank, 2015)

Por dever ético, compromisso humanitário ou mesmo em razão de sua imagem internacional, o Brasil estruturou um arcabouço jurídico voltado à acolhida e à integração de migrantes externos, consolidado na Lei nº 13.445/2017 (Sarmiento, 2022, p. 8-11). Contudo, esse mesmo esforço não se estendeu à realidade interna do país. No âmbito nacional, inexistente uma norma específica que ampare os migrantes forçados por razões ambientais ou climáticas (Vedovato *et al.*, 2020, p. 1673), revelando uma contradição entre o discurso humanitário que o Brasil sustenta no plano internacional e a ausência de políticas efetivas voltadas à proteção de seus próprios cidadãos afetados por desastres climáticos.

Diante desse contexto, as pessoas que vivenciam o deslocamento forçado interno encontram-se, segundo Rech e Pereira (2021, p. 20-21), em um verdadeiro “limbo jurídico”, uma vez que não há reconhecimento formal de sua condição nem instrumentos legais que lhes assegurem proteção normativa específica. Mesmo o país possuindo uma legislação que estabelece as diretrizes nacionais para a proteção e defesa civil, instituída pela Lei nº 12.608, de abril de 2012, e posteriormente alterada pela Lei nº 14.750, de dezembro de 2023, tal norma não contempla de forma expressa a situação dos migrantes internos deslocados como observam Ferrari e Baltazar (2024, p. 231):

[...] a lei apresenta um escopo limitado no que tange o contexto dos deslocados. Ela não reconhece as diversas situações que podem ocasionar o deslocamento ambiental ou climático, para além dos desastres, tais como degradação ambiental gradual, desertificação ou elevação do nível do mar. Ademais, não se menciona deslocados em decorrência de mudanças climáticas, haja vista o crescente impacto dessas mudanças especialmente em populações vulneráveis, nem se trata, em suas definições, de deslocamentos de longo prazo ou permanentes [...]

A referida lei [...] que teve em vista aprimorar os instrumentos de prevenção de desastres e acidentes, monitoramento de riscos, emissão de alertas, capacidade de resposta e recuperação de áreas afetadas. Contudo, apesar de aprimorar esses pontos indispensáveis, a lei não menciona deslocados ambientais ou em decorrência das mudanças climáticas, tampouco aborda especificamente os direitos e necessidades dos deslocados internos por desastres ambientais, limitando-se a tratar das responsabilidades e ações governamentais em termos de proteção civil.

Os legisladores preocuparam-se em incluir na Lei, entre seus dispositivos, as categorias de “desabrigado” e “desalojado”, delimitando juridicamente as situações em que pessoas são forçadas a deixar suas residências em decorrência de acidentes ou desastres:

III - desabrigado: pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que necessita de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre;

IV - desalojado: pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que não necessariamente carece de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre (Brasil, 2023).

A ausência de reconhecimento jurídico das categorias de deslocados internos e de migrantes climáticos ou ambientais na legislação brasileira produz um vazio normativo que invisibiliza o acesso a direitos de um contingente expressivo de

pessoas afetadas anualmente por eventos extremos. Essa lacuna legislativa gera um cenário de não-proteção sistemática, no qual indivíduos forçados a abandonar seus territórios devido a desastres ambientais permanecem fora do alcance de políticas públicas adequadas, sem garantias mínimas de assistência, reparação ou prevenção.

Ao não admitir formalmente essas categorias, o ordenamento jurídico fragiliza a tutela de direitos básicos como moradia, saúde, segurança alimentar, acesso a serviços públicos e proteção social e, conseqüentemente, compromete a própria dignidade humana enquanto fundamento constitucional.

Essa omissão reflete uma lacuna semelhante à observada no plano internacional, uma vez que o ACNUR também não reconhece formalmente, por exemplo, a categoria de “refugiado climático”, restringindo o conceito de refúgio às situações previstas na Convenção de 1951 (Rech e Pereira, 2021, p. 29).

Cumprе salientar, contudo, que persistem distinções jurídicas relevantes entre migrantes, deslocados internos e refugiados, sobretudo porque os deslocados internos não transpassam fronteiras estatais e, por isso, demandam arranjos protetivos mais amplos e adaptados à realidade interna.

Não obstante, insere-se que, caso organismos internacionais viessem a reconhecer oficialmente as categorias de migrantes ambientais e climáticos no plano normativo global, tal movimento institucional teria potencial para gerar efeitos difusos sobre os sistemas internos de proteção. A consolidação internacional dessas categorias poderia induzir o Estado brasileiro, por exemplo, a revisar e ampliar seu marco regulatório, incorporando parâmetros mais sólidos de tutela socioambiental voltados à mobilidade humana (Jubilut, 2007, p. 166).

Nesse cenário, marcado pela completa ausência de normas específicas dirigidas aos deslocamentos provocados por eventos ambientais extremos, emerge a indagação sobre a aplicabilidade analógica da Lei Brasileira de Migração aos casos de deslocamento interno forçado. A referida legislação, ao enunciar seus princípios estruturantes, tais como: universalidade; indivisibilidade dos direitos humanos; não discriminação; promoção da inclusão social e laboral, entre outros, opera a partir de uma racionalidade humanitária que transcende barreiras territoriais e se conecta diretamente à noção contemporânea de justiça climática (Brasil, 2017).

A partir dessa leitura, ainda que concebida primordialmente para regular mobilidade internacional, a LBM carrega uma funcionalidade protetiva que deveria servir de fundamento hermenêutico para amparar, mesmo que de modo indireto,

populações que se deslocam dentro do próprio território nacional em função de desastres ambientais. Admitir essa interpretação não apenas evidencia a plasticidade normativa necessária em tempos de emergência climática, como também explicita o déficit de proteção existente no ordenamento jurídico. Trata-se de reconhecer que a invisibilização dos deslocados internos, ao permanecer como lacuna regulatória, reforça desigualdades estruturais e aprofunda vulnerabilidades sociais (Fernandes; Silveira, 2022, p. 20).

Sob essa ótica, torna-se imprescindível situar o debate no marco da justiça climática, compreendida como abordagem que denuncia a distribuição desigual dos riscos, impactos e capacidades de resposta diante dos eventos extremos. Os deslocamentos internos, longe de configurarem meros fenômenos ambientais, materializam injustiças socioambientais, já que atingem de forma mais intensa aqueles que historicamente dispõem de menos recursos materiais, institucionais e políticos para resistir, adaptar-se e reconstruir suas condições de vida.

Diante desse quadro, impõe-se refletir sobre como os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado podem sustentar a efetivação do direito de migrar. A ausência de políticas públicas dirigidas aos deslocados internos revela uma omissão estatal incompatível com os valores constitucionais de proteção da vida, igualdade e promoção de condições materiais mínimas para o exercício de direitos.

É nesse horizonte que o próximo subcapítulo se dedicará a examinar a tensão entre os fundamentos constitucionais que impõem a proteção integral das pessoas afetadas pelos extremos climáticos e a persistente inércia estatal que mantém invisíveis aqueles que são forçados a se deslocar dentro do próprio país em razão dos efeitos crescentes da crise climática.

4.2 DIGNIDADE HUMANA, MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E O DIREITO DE MIGRAR: ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A mobilidade humana acompanha a própria trajetória da civilização. Desde os primórdios, o deslocar-se constitui parte da experiência humana (Marandola; Galo, 2010, p. 407-409), sendo uma resposta natural às transformações do meio, às

necessidades de sobrevivência e à busca por melhores condições de vida. Nesse sentido, Fouquet (1974, p. 11) já afirmava que “a história da humanidade é a história das migrações e de suas consequências”, expressão que sintetiza o caráter contínuo e inevitável desse fenômeno social.

Dentre as consequências das migrações às quais Fouquet (1974) faz referência, é possível inserir os diversos impactos à dignidade humana que emergem do deslocamento forçado. Segundo Cavedon e Vieira (2011, p. 181-182), quando a migração deixa de ser uma escolha e passa a representar uma imposição, o indivíduo forçado a migrar devido a ocorrência de desastres climáticos e ambientais, se depara com a violação de direitos ligados à sua existência, identidade e pertencimento, que acabam sendo diretamente afetados.

No plano internacional, a inexistência de normativas específicas e a falta de consenso sobre a terminologia para “refugiado climático”, por exemplo, vão além da mera indefinição conceitual, afetando também os pilares da dignidade humana:

[...] os refugiados ambientais têm violados seus direitos fundamentais como o direito à vida, à segurança, à liberdade, à igualdade, aos direitos correspondentes às necessidades mínimas tais como alimento, moradia, roupa, saúde, educação, trabalho, religião, cultura, documentação pessoal, as suas propriedades e bens, ao ser cultural do povo. Em outras palavras, são pessoas que perdem a dignidade (Luchino; Ribeiro, 2016, p. 892).

Internamente, a dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal de 1988, no Título I, que trata Dos Direitos Fundamentais, foi erigida à condição de eixo estruturante de toda a ordem jurídica brasileira (Brasil, 1988). Trata-se de um princípio que transcende a mera abstração normativa, funcionando como vetor interpretativo e normativo que irradia seus efeitos sobre todos os direitos e garantias fundamentais, impondo ao Estado o dever de assegurar condições mínimas de existência e o pleno desenvolvimento da pessoa humana (Costa; Bôas, 2024, p. 171).

A amplitude desse princípio caminha lado a lado com outro igualmente essencial, previsto no artigo 225 da Constituição Federal, que assegura a todos, inclusive às gerações futuras, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (Brasil, 1988).

Assim, a omissão estatal na criação de mecanismos legais capazes de proteger aqueles afetados por desequilíbrios ecológicos, constitui afronta direta à dignidade humana, uma vez que compromete o próprio exercício dos direitos

fundamentais indispensáveis à vida e à sobrevivência digna (Leite; Dinnebier, 2017, p. 417).

Nesse mesmo sentido, ao reconhecer a intrínseca relação entre meio ambiente equilibrado e dignidade humana, a Constituição de 1988 também garante ao indivíduo o direito de se deslocar e buscar melhores condições de vida, mesmo que para isso precise migrar para outras regiões e territórios.

Não obstante, a Carta Magna consagra, em seu artigo 5º, inciso XV, o princípio da liberdade de locomoção, assegurando a todos o direito de migrar, seja por necessidade, como ocorre nos deslocamentos forçados por questões climáticas, ou como expressão da autonomia e da liberdade individual, reconhecendo o “direito de migrar como um direito inerente a toda pessoa humana, especialmente em uma sociedade multicultural” (Thaines; Meleu, 2024, p. 62).

Embora a Constituição da República estabeleça princípios basilares que orientam todo o ordenamento jurídico brasileiro, é evidente a falta de integração entre esses preceitos e a aplicação prática de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da crise climática e aos deslocamentos humanos dela decorrentes. Segundo Magalhães (2025, p. 89-119), tal lacuna manifesta-se tanto na ausência de uma legislação específica ou de um marco regulatório que trate da relação entre mobilidade e clima, quanto na ineficácia das políticas existentes de readaptação e acolhimento interno, aos mecanismos de financiamento para combate à desregulação climática e até mesmo à implementação de sistemas modernos de alertas que busque salvar vidas precocemente.

Assim, a inexistência, ou mesmo a existência fragmentada dessas políticas públicas repercute diretamente sobre outros direitos, entre eles os direitos sociais, como o direito à moradia:

O maior desafio enfrentado diz respeito à dificuldade ou, em muitos casos, a impossibilidade de terem o seu direito à moradia assegurado. Embora esse seja um direito previsto pela Constituição Federal, a falta de programas habitacionais e de reassentamento que garantam uma alternativa definitiva a moradores de áreas de riscos e às pessoas já deslocadas leva grande parte destes a voltarem a residir ou continuar residindo em locais precários e inseguros, mesmo quando alertados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais. Como resultado, o número de deslocados forçados tem permanecido alto ao longo dos anos no Brasil (Folly, 2018, p. 22).

Além da omissão normativa e institucional, outro aspecto que agrava a situação dos indivíduos forçados a migrar é a carência de espaços efetivos de

participação social na formulação e implementação das políticas públicas ambientais e de direitos humanos, conforme defende Araújo e Almeida (2023, p. 77):

Esse distanciamento da participação social ou a ausência de instrumentos que proporcionem a integração da população, migrantes e não-migrantes, de maneira ativa nos debates e execução de políticas públicas direcionadas aos direitos humanos e sua intrínseca conexão com o meio ambiente, dá ensejo a uma série de conflitos aos quais se nomeia de socioambientais, sendo percebidas e sentidas em profundidade as consequências dessa exclusão para um outro olhar do que deveria ser o Estado Democrático de Direito.

Essa inércia do poder público compromete a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme define Cavedon e Vieira (2011, p. 181), uma vez que “a exposição a riscos e efeitos dos desastres ecológicos pode ser entendida como uma situação de violação de direitos humanos”, pois priva os indivíduos afetados por desastres climáticos e ambientais da efetividade de seus direitos fundamentais, relegando-os à vulnerabilidade social e à invisibilidade jurídica (Vedovato *et al.*, 2020, p. 1669).

Em síntese, a análise conjunta dos princípios da dignidade humana, do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e do direito de migrar, evidencia que, embora tais fundamentos estejam expressamente consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, a distância entre sua previsão normativa e sua concretização prática permanece significativa.

Além disso, a ausência de políticas públicas integradas e de instrumentos jurídicos específicos de proteção acaba por perpetuar a exclusão social e a insegurança das populações forçadas a se deslocar, o que compromete o acesso a direitos humanos básicos e intensifica as injustiças climáticas. Dessa forma, a consolidação de um arcabouço jurídico e político voltado à proteção dos migrantes climáticos deve ser compreendida como parte de um esforço mais amplo de fortalecimento da governança ambiental e dos direitos humanos no país na busca por justiça climática e social.

Esse movimento pressupõe a incorporação de compromissos internacionais e a construção de mecanismos normativos capazes de transformar os princípios ‘direitos humanos’ e ‘direitos ambientais’ em ações concretas de proteção e inclusão socioambiental. Nesse sentido, o próximo subcapítulo analisará os desdobramentos da COP-30, como um dos mecanismos internacionais que pode, de certa maneira, apresentar caminhos viáveis para a problemática do clima e dos migrantes climáticos, e os Projetos de Lei n.º 1.594/2024 e 2.038/2024 como

instrumentos estratégicos para o fortalecimento da governança climática no Brasil e para o avanço de uma agenda nacional voltada à garantia de direitos humanos e à proteção dos migrantes afetados pelos fenômenos climáticos.

4.3 COP-30 E OS PROJETOS DE LEI 1.594/2024 E 2.038/2024: CAMINHOS PARA A CONSOLIDAÇÃO DA JUSTIÇA CLIMÁTICA E A PROTEÇÃO DOS MIGRANTES CLIMÁTICOS NO BRASIL

Em 1992, quase 180 países, representados por seus líderes políticos, reuniram-se no Brasil para discutir a proteção ambiental global, em um evento que ficou conhecido como a maior conferência do tipo já realizada até então. A ECO-92, ou Rio-92, apelidada de “Cúpula da Terra”, abordou, além das questões climáticas, o conceito de desenvolvimento sustentável, reforçando a necessidade de compromissos e ações conjuntas em âmbito internacional (Guitarrara, *s.d.*, par. 1).

Mais de três décadas depois daquela que se consolidou como a conferência-matriz das atuais COPs e de todo o arcabouço internacional voltado às agendas ambiental e climática, o mundo volta, novamente, sua atenção ao Brasil, agora como sede da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP-30), o país reassume protagonismo no debate global sobre sustentabilidade e governança climática (Passos, 2022).

A COP-30, contudo, distingue-se das edições anteriores por ocorrer em um contexto geopolítico e ambiental particularmente desafiador. Realizada em um país que abriga a maior biodiversidade do planeta (ONU News, 2019) e cuja política ambiental exerce impacto direto sobre a estabilidade climática global, a conferência acontece em meio a impasses internacionais marcados por discursos negacionistas e pela resistência de grandes potências a determinadas agendas de transição ecológica a exemplo dos Estados Unidos, que, com a reeleição de Donald Trump, retiraram-se do Acordo de Paris e não participaram nem enviaram representantes para a conferência realizada no Brasil (Aguiar; Monteiro; Batista, 2022, p. 60).

Soma-se a esse cenário o fato de que o mundo já ultrapassou, ainda que temporariamente, o limite de aquecimento de 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais, patamar estabelecido como referência crítica no Acordo de Paris (Anistia Internacional, 2025, p. 7).

Paradoxalmente, o país sede da 30ª Conferência das Partes, que buscou, entre outros objetivos, avançar em soluções para reduzir a dependência de combustíveis fósseis — um dos principais causadores do aquecimento global — autorizou, mediante licença ambiental concedida pelo IBAMA, a perfuração de novos poços de petróleo em águas profundas na região da foz do Rio Amazonas, área que abrange, entre outros estados, aquele que sediou a conferência da ONU (G1, 2025b).

Assim, a decisão do governo brasileiro de realizar estudos para futuras explorações de novos campos de petróleo, às vésperas da COP-30, frustra não apenas ambientalistas e organismos internacionais, mas também a comunidade científica, que enxergava na Conferência do Clima caminhos para superar a dependência de combustíveis fósseis e avançar na adaptação climática, como defende o renomado cientista climático brasileiro Paulo Artaxo (2025, p. 1):

A COP-30 está gerando fortes expectativas de uma “virada” no jogo das mudanças climáticas e da capacidade de reação dos governos em relação às emissões de gases de efeito estufa, adaptação climática e estratégias de financiamento da transição energética. Hoje é muito claro que temos que acabar com a exploração e uso de combustíveis fósseis, bem como eliminar o desmatamento de florestas tropicais, o mais rapidamente possível.

Ademais, a frustração da comunidade científica, de ambientalistas e até mesmo de diversos governos atingiu um patamar ainda mais elevado durante a própria Conferência, especialmente diante das fortes expectativas depositadas na COP-30, que deveria apresentar o tão aguardado “Mapa do Caminho” para a redução gradual do uso de combustíveis fósseis. Contudo, a proposta defendida pelo Brasil acabou não sendo incluída na carta final da Conferência do Clima (CNN Brasil, 2025), o que provocou reação negativa entre especialistas climáticos, que classificaram a decisão dos países de barrar o texto, como uma verdadeira “traição à ciência”. Tal crítica foi formalizada em comunicado assinado por renomados cientistas, entre eles o especialista em climatologia Carlos Nobre (Observatório do Clima, 2025).

Antes mesmo da abertura da COP, sediada em Belém/PA, diversos organismos, comunidade acadêmica e movimentos sociais já discutiam, entre tantas demandas urgentes, a necessidade de ações voltadas à justiça climática e às migrações. O Manifesto de Belém (2025), por exemplo, elaborado pelo Fórum Internacional de Mudanças Climáticas e Migrações, que teve como lema “Não há justiça climática sem justiça social”, destacou, entre as realidades brasileira, a urgência dos deslocamentos humanos forçados decorrentes do colapso climático.

Os impactos da crise climática estão produzindo deslocamentos humanos forçados, tanto internos como internacionais. Esses deslocamentos são, em grande parte, migrações e imigrações climáticas, que se dão tanto entre países quanto dentro de uma mesma região ou território, exigindo políticas articuladas de prevenção, acolhimento e reconstrução solidária. Milhares de famílias perdem suas casas, suas plantações, suas fontes de sustento e seus territórios, sendo obrigadas a migrar para sobreviver. As populações atingidas por barragens, mineração, grandes obras de infraestrutura, agronegócio e desmatamento são empurradas para situações de vulnerabilidade extrema (Manifesto de Belém, 2025, par. 8).

Ademais, o Manifesto abordou outras pautas essenciais, como a preservação da Amazônia, a soberania dos povos, a necessidade de uma transição energética justa, a implementação de planos de adaptação, o financiamento público para enfrentar a emergência climática, o fortalecimento de marcos jurídicos internacionais e o reconhecimento da migração como um direito humano. O documento também denunciou a “ausência de instrumentos jurídicos internacionais que reconheçam e protejam as pessoas deslocadas por motivos climáticos e socioambientais [...]” (Manifesto de Belém, 2025, par. 8-27).

Entretanto, a ausência de instrumentos jurídicos internacionais capazes de reconhecer a categoria de deslocados ou migrantes por razões climáticas passou a ganhar maior relevância nas últimas décadas.

Segundo Tolentino e Paixão (2014, p. 09-20), no cenário internacional, diversas propostas foram apresentadas com o objetivo de suprir essa lacuna, como a proposta de Frank Biermann e Ingrid Boas, que em 2006 reuniu governos e organizações ambientais e humanitárias para discutir a situação dos chamados “refugiados do clima”, culminando em sugestões que incluíam, inclusive, a alteração da Convenção de Genebra para incorporar a figura dos refugiados climáticos.

Tolentino e Paixão (2014) destacam também, que, posteriormente, em 2008, Bonnie Docherty e Tyler Giannini defenderam que a problemática dos deslocados ambientais exigia novos direitos, propondo a criação de um instrumento jurídico específico. Na mesma direção, especialistas em direito ambiental da Universidade de Limoges, na França, apresentaram, também em 2008, o *Projet de Convention Relative au Statut International des Déplacés Environnementaux* (Projeto de Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais, tradução nossa), concebido para assegurar a proteção dos direitos humanos desses grupos, por meio de um modelo que combinasse medidas de proteção, reparação e prevenção, reconhecendo formalmente o status de “deslocados ambientais”, além da

criação de uma agência mundial para este tipo de deslocamento (Tolentino; Paixão 2014, p. 09-20)

No Brasil, esse movimento internacional de reconhecimento e proteção dos deslocados ambientais também ganhou força, especialmente após a grave catástrofe climática que atingiu o Rio Grande do Sul em 2024, evento que evidenciou a urgência de políticas públicas voltadas à mobilidade humana induzida por fatores ambientais.

A partir desse cenário, passaram a tramitar no Congresso Nacional os Projetos de Lei n. 1.594/2024 e n. 2.038/2024. O primeiro, atualmente em análise na Câmara dos Deputados, propõe a criação da Política de Proteção a Deslocados Ambientais e Climáticos, estabelecendo direitos e diretrizes para a atuação do Poder Público (Brasil, 2024a), iniciativa apresentada pela Deputada Erika Hilton (PSOL/SP).

O segundo, em tramitação no Senado Federal, trata da instituição da Política Nacional para Deslocados Internos (Brasil, 2024b), de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS), ambos representando esforços legislativos no sentido de suprir a lacuna normativa existente no ordenamento jurídico brasileiro diante do aumento crescente de deslocamentos por motivos climáticos:

O PL n. 1.594/2024 [...] Em seu art. 2º, define “deslocados ambientais ou climáticos” como aqueles que, por motivos de estresse ambiental ou eventos relacionados às mudanças climáticas, são forçados a deixar suas residências, seja temporária ou permanentemente, dentro ou fora de seu país. Também descreve “deslocamento climático” como a mobilidade forçada resultante da evacuação de indivíduos e comunidades de suas casas ou locais de residência resultante de eventos climáticos extremos [...]

Por sua vez, o PL n. 2.038/2024, atualmente também em tramitação no Congresso Nacional, propõe a criação da Política Nacional para Deslocados Internos. Embora não trate especificamente dos deslocados por causas climáticas, o projeto reconhece como deslocado interno a pessoa obrigada a deixar sua residência em decorrência de calamidades de grandes proporções, sejam naturais ou humanas [...] (Rehbein; Alves, 2025, p. 20).

Diante desse panorama, marcado tanto pelo avanço de propostas internacionais quanto pela recente movimentação legislativa brasileira, evidencia-se que a proteção de pessoas impactadas por desastres climáticos exige não apenas instrumentos normativos, mas também uma mudança de perspectiva sobre os impactos da degradação ambiental na vida humana.

Nesse contexto, ganha relevância o conceito de ‘Justiça Climática’, entendido como uma perspectiva que busca “alcançar uma abordagem centrada no ser humano no enfrentamento às mudanças climáticas, salvaguardando os direitos

das pessoas mais vulneráveis e compartilhando os encargos e benefícios das mudanças climáticas e seus impactos de forma equitativa e justa” (Robina, 2021, p. 9).

A noção de Justiça Climática amplia o debate, deslocando o foco exclusivo das metas ambientais para a necessidade de garantir equidade, proteção social e jurídica e reconhecimento dos grupos mais afetados pelos eventos extremos.

Assim, conforme aponta Vedovato *et al.* (2020, p. 1662), considerando a frequência com que ocorre as migrações climáticas-ambientais, criando riscos e ameaças à vida humana, torna-se indispensável o desenvolvimento de uma regulamentação específica no âmbito do Direito Internacional. Os autores ainda defendem que tal regulamentação deve reconhecer indivíduos e comunidades que se encontram em situação de deslocamento por causas não relacionadas a conflitos armados ou perseguições, mas decorrentes diretamente das emergências socioambientais.

Em síntese, embora a COP-30 tenha gerado frustração por não apresentar, em seu documento final, caminhos concretos para a superação da dependência de combustíveis fósseis, sendo este um dos maiores responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa que geram o aquecimento global, a Conferência trouxe contribuições relevantes. Entre elas, destaca-se o compromisso de ampliar, até 2035, o financiamento destinado à adaptação climática, elevando o aporte financeiro de 10 milhões para 25 milhões de dólares por país, além da criação do Objetivo Global de Adaptação, instrumento voltado a medir o progresso, as vulnerabilidades e a capacidade de resposta das nações diante dos impactos climáticos, sendo um mecanismo fundamental para trilhar o caminho da justiça climática (CNBN, 2025).

Outro avanço significativo foi a iniciativa brasileira, inédita, de instituir o Fundo de Florestas Tropicais para Sempre (TFFF, na sigla em inglês), lançado durante a COP-30 e integrado por Brasil, Colômbia, Peru, Indonésia, República Democrática do Congo e Gana. O Fundo, estruturado pela combinação de investimentos públicos e privados, que já conta com aportes expressivos de países como Noruega, Indonésia, França e Alemanha, tem como objetivo recompensar financeiramente os esforços de recuperação e preservação florestal. Trata-se de uma medida estratégica para reduzir o desmatamento e manter em pé ecossistemas essenciais ao equilíbrio climático global (Agência Brasil, 2025).

Nesse contexto, pode-se dizer, entretanto, que a busca pela criação de mecanismos jurídicos internacionais e nacionais de proteção, acolhimento e readaptação das populações afetadas por eventos climáticos extremos inserem-se, segundo Wolkmer (2016, p. 25-28) na perspectiva dos “novos direitos”, isso porque buscam construir formas de garantir salvaguardas específicas diante das lacunas normativas que ainda caracteriza a temática, especialmente no que se refere aos deslocados e migrantes climáticos.

Por fim, embora os avanços normativos e institucionais ainda sejam pequenos e ocorram vagarosamente, eles representam passos indispensáveis para a construção de um marco jurídico capaz de enfrentar a crescente complexidade dos deslocamentos induzidos pela emergência climática.

A crítica que se impõe, contudo, é a necessidade de que tais iniciativas deixem de operar apenas no plano declaratório e se convertam em políticas efetivas, dotadas de financiamento, mecanismos de implementação e monitoramento contínuo. Somente com esse movimento será possível transformar boas intenções em respostas concretas, capazes de reduzir fragilidades e exposições aos riscos, garantir proteção adequada e, sobretudo, aproximar as sociedades de um horizonte material de justiça climática.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu reconhecer que os deslocamentos internos provocados por fenômenos climáticos já são parte concreta da realidade brasileira e global. Mais do que consequência de fenômenos ambientais extremos, essa forma de mobilidade humana revela transformações profundas nas estruturas sociais e territoriais, colocando milhares de pessoas em situação crescente de vulnerabilidade.

Diante disso, tornou-se evidente que compreender a migração forçada associada as mudanças climáticas, exige ir além da identificação de seus efeitos imediatos, alcançando também as condições históricas, econômicas e políticas que moldam a experiência daqueles que se veem obrigados a deixar seus territórios e lares.

O exame do panorama internacional demonstrou que enchentes, inundações, secas prolongadas, tempestades e a elevação do nível do mar já se mostram entre os principais fatores de deslocamento humano quando se discute os impactos ambientais. Ainda assim, constatou-se que o Direito Internacional permanece sem reconhecer formalmente a figura do migrante climático, ausência reproduzida também no âmbito jurídico brasileiro, o que dificulta a formulação de mecanismos de proteção específicos e efetivos.

No caso brasileiro, a análise evidenciou que os efeitos climáticos dialogam com desigualdades históricas, que tornam determinadas regiões e populações mais expostas a danos. Episódios como o rompimento de barragens em Minas Gerais, o afundamento do solo em Maceió e o avanço contínuo do desmatamento, especialmente para a produção agrícola, revelam que tais deslocamentos não resultam apenas de fatores naturais, como se percebe em argumentos negacionistas, mas também de escolhas políticas, econômicas, omissões institucionais e falhas estruturais do Estado. Soma-se a isso a precariedade urbana, a falta de planejamento territorial e a insuficiência de políticas públicas capazes de prevenir ou mitigar tragédias, tornando a migração interna forçada ainda mais desafiadora e complexa.

Ao longo do trabalho, verificou-se que os impactos dos fenômenos extremos do clima não são iguais. Enquanto regiões do Norte e Nordeste convivem com estiagens prolongadas e a perda de meios de subsistência, o Sul do país enfrenta enchentes recorrentes, como se observou de forma dramática na tragédia de maio de 2024 no Rio Grande do Sul. Nas grandes cidades, deslizamentos e inundações

tornam-se recorrentes, afetando de modo desproporcional moradores de periferias urbanas e demais áreas de risco. Em todos esses cenários, os deslocamentos humanos surgem como uma necessidade estratégica de sobrevivência diante de condições ambientais cada vez mais instáveis.

Mesmo diante desse quadro crítico, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de instrumentos capazes de oferecer proteção adequada às pessoas que se deslocam por motivos climáticos. Princípios constitucionais como dignidade humana, moradia adequada e meio ambiente equilibrado constituem bases importantes, mas ainda não se converteram em políticas públicas integradas, contínuas ou eficazes. Essa distância entre previsão constitucional e realidade prática reflete, em grande medida, a incapacidade estatal de articular respostas sistêmicas à nova configuração dos riscos socioambientais.

Nesse sentido, os debates legislativos que vêm ganhando espaço no Congresso Nacional surgem como tentativas de suprir parte dessas lacunas. O Projeto de Lei 1.594/2024, que institui a Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos, propõe definições e diretrizes importantes para o reconhecimento jurídico desses indivíduos impactados. Já o Projeto de Lei 2.038/2024, ao buscar instituir a Política Nacional para Deslocados Internos, amplia o escopo de proteção, ainda que não trate exclusivamente da crise climática.

Ambos os projetos, embora ainda estejam em fase inicial, sinalizam uma abertura institucional relevante para enfrentar o tema no ordenamento jurídico do país. No entanto, sua efetividade dependerá de um profundo amadurecimento normativo, especialmente no que se refere à delimitação de competências entre União, estados e municípios, à criação de mecanismos estáveis de financiamento e à integração dessas diretrizes com políticas setoriais já existentes, como habitação, assistência social, defesa civil e meio ambiente.

Soma-se a isso o desafio político-institucional de superar o negacionismo climático presente em parcela significativa do Congresso Nacional, que frequentemente compromete o avanço de agendas estruturantes. Assim, apesar de representarem marcos iniciais importantes, tais propostas ainda precisam estruturar como se dará a segurança jurídica para oferecer respostas concretas às múltiplas vulnerabilidades que atravessam os deslocados climáticos no país.

Apesar dos avanços legislativos na discussão sobre a problemática, persiste uma lacuna particularmente sensível, e que foi notada na construção desta

pesquisa, mesmo não sendo este o foco central do trabalho: a quase total ausência de protagonismo das instâncias superiores do Judiciário na consolidação de uma agenda jurisprudencial voltada à justiça climática e à proteção dos deslocados internos. A falta de formulação de parâmetros interpretativos e de uma leitura constitucional progressiva e plural que reconheça a desregulação climática como vetor de violação de direitos humanos contribui para a perpetuação de incertezas jurídicas e para a escassez de respostas estatais mais fortes.

Essa ausência de atuação judicial mais firme reforça a necessidade de incorporar, ao centro do debate, a perspectiva da justiça climática. Tal enfoque pressupõe reconhecer que a degradação climática produz impactos diferenciados, afetando de maneira mais intensa grupos já marcados por desigualdades estruturais.

A justiça climática permite compreender que os deslocados não são apenas vítimas de fenômenos ambientais, mas sujeitos cujos direitos humanos são diretamente afetados por decisões políticas, por estruturas socioeconômicas excludentes e por modelos de desenvolvimento que priorizam a exploração ambiental em detrimento da proteção das populações vulneráveis. Assim, o enfrentamento do tema demanda uma reorientação ética e normativa que coloque a dignidade humana, a equidade e a proteção ambiental no centro da ação estatal.

Diante desse panorama, conclui-se que os objetivos propostos foram plenamente alcançados, ao demonstrar que a crise climática, agravada por um modelo de desenvolvimento predatório, centrado na visão de colonialidade da natureza, intensifica vulnerabilidades e gera deslocamentos que desafiam as ferramentas jurídicas tradicionais.

Evidenciou-se a urgência de políticas públicas que articulem prevenção, adaptação, gestão de riscos e proteção social, com base em princípios constitucionais da dignidade humana, do direito à vida, da liberdade e no direito a um meio ambiente equilibrado.

Nesse contexto, torna-se essencial inserir a migração climática interna no centro das agendas acadêmicas, políticas e institucionais. Dessa forma, a presente pesquisa deixou aberturas para eventuais investigações futuras, que podem contribuir com o aperfeiçoamento de indicadores de fragilidades socioambientais, a análise de modelos internacionais de proteção, a avaliação de experiências locais de reassentamento e o acompanhamento crítico da tramitação e eventual sanção dos Projetos de Lei nº 1.594/2024 e nº 2.038/2024, observando seus efeitos de médio e

longo prazo no enfrentamento das lacunas jurídicas ainda existentes e na consolidação de um marco normativo mais eficaz e resiliente que busque alcançar a justiça climática para todos, em especial para aqueles forçados a migrar.

6 REFERÊNCIAS

AB'SÁBER, Aziz Nacib. Sertões e Sertanejos: uma geografia humana sofrida. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 13, 1999. (Dossiê Nordeste Seco).

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Sem escapatória**: na linha de frente das mudanças climáticas, conflitos e deslocamento forçado. [S. l.]: ACNUR, 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-01/relatorio-sem-escapatoria.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2025.

ACNUR BRASIL. **Deslocados internos**. Agência da ONU para Refugiados, 2025. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sobre-o-acnur/quem-ajudamos/deslocados-internos>. Acesso em: 13 set. 2025.

AFP. Ciclone tropical Harold atinge Tonga. G1, Rio de Janeiro. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/04/09/ciclone-tropical-harold-atinge-tonga.ghtml>. Acesso em: 31. ago. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. Ocupação urbana desordenada pode ter agravado situação do RS. **Agência Brasil**, Brasília, 20 maio 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/ocupacao-urbana-desordenada-pode-ter-agravado-situacao-do-rs>. Acesso em: 22 out. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. Entenda como funciona o Fundo Florestas Tropicais para Sempre. **Agência Brasil**, Brasília, DF. 2025. Editado por Sabrina Craide. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2025-11/entenda-como-funciona-o-fundo-florestas-tropicais-para-sempre>. Acesso em: 11 nov. 2025.

AGÊNCIA GOV. EBC. Mais de R\$ 4,6 bilhões são destinados pelo Governo Federal para urbanização de favelas pelo Novo PAC. **Agência Gov. EBC**, Brasília, DF, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202507/mais-de-r-4-6-bilhoes-sao-destinados-pelo-governo-federal-para-urbanizacao-de-favelas-pelo-novo-pac>. Acesso em: 24 out. 2025.

AGUIAR, Claudio G. B.; MONTEIRO, Patricia.; BATISTA, Andréia. Negacionismo e mudanças climáticas. Revista Ciências Humanas (UNITAU), v. 15, e33, 2022. Disponível em: <https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/download/922/455/3583>. Acesso em: 16 nov. 2025.

ALIANÇA BRASILEIRA PELA CULTURA OCEÂNICA. **Brasil em transformação**: o impacto da crise climática. Caderno Técnico I: 2024: o ano mais quente da história. Coordenação de Aline Sbizera Martinez e Ronaldo Adriano Christofolletti. São Paulo: UNIFESP, 2024. 21 p. Disponível em: <https://maredeciencia.eco.br/wp-content/uploads/2024/12/Brasil-em-transformacao-1-2024-o-ano-mais-quente-da-historia.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Cúpula da COP30 sobre mudanças climáticas no Brasil**: informações essenciais sobre direitos humanos. Londres: Amnesty International, 2025. Disponível em: https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2025/07/ANISTIA-INTERNACIONAL_COP30.pdf. Acesso em 16. nov. 2025.

AQUINO, Thiago. Nordeste enfrenta desafio de reter mão de obra qualificada. **Agência Tatu de Jornalismo de Dados**, 2025. Disponível em: <https://www.agenciatatu.com.br/noticia/nordeste-mao-de-obra-migracao/>. Acesso em: 16 out. 2025.

ARAÚJO, Lana Rodrigues; ALMEIDA, Paulo Santos de. Políticas públicas e crise migratória climática: análise da relação entre efetivação e aplicação de tratados internacionais e seus reflexos na justiça socioambiental no Brasil. *Revista Inclusiones: Revista de Humanidades y Ciencias Sociales*, v. 10, n. 3, p. 65-84, jul./set. 2023. Disponível em: <https://revistainclusiones.org/index.php/inclu/article/download/3334/3562>. Acesso em: 5 nov. 2025.

ARTAXO, Paulo. **Aula 7 AM088 – O papel da Amazônia nas mudanças climáticas globais com Paulo Artaxo**. Instituto de física Gleb Wataghin – UNICAMP. YouTube, 15 jul. 2021. 1 vídeo (1 h 57 min 11 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FbhLjIVrF-E>. Acesso em: 24 ago. 2025.

ARTAXO, Paulo. COP-30 e o agravamento da crise climática – caminhos para a construção de uma sociedade sustentável. Universidade de São Paulo, 2025. *Estudos Avançados*, v. 39, n. 114, e39114019, 2025. DOI: 10.1590/s0103-4014.202539114.003. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/394071283_COP-30_e_o_agravamento_da_crise_climatica_-_caminhos_para_a_construcao_de_uma_sociedade_sustentavel. Acesso em: 17 nov. 2025.

ARTICULAÇÃO INTERNACIONAL DOS ATINGIDOS E ATINGIDAS PELA VALE. **Um mês após Brumadinho**: a tragédia invisível dos deslocados internos. 2019. Disponível em: <https://atingidosvale.com/um-mes-apos-brumadinho-a-tragédia-invisível-dos-deslocados-internos/>. Acesso em: 5 out. 2025.

ASSUNCAO, V. K. Enchente de 1974 como drama social: relações entre percepção de risco, conflito e gentrificação. **Ambiente e Sociedade**, São Paulo, v. 17, n. 4, p. 195-212, out./dez. 2014.

BLANK, Dionis. O contexto das mudanças climáticas e as suas vítimas. **Mercator**, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 157-172, mai./ago. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mercator/a/SgzwvyFQvzyNyM8ZhdtRzjr/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 04 out. 2025.

BÔAS, Regina Vera Villas; SOARES, Durcelania da Silva. O direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a (in) segurança alimentar (e nutricional): a prática da sustentabilidade. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, [S.l.], v. 10, n. 1,

2024. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/download/10385/pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

BORGES, Luís Antônio Coimbra; REZENDE, José Luiz Pereira de; PEREIRA, José Aldo Alves. Evolução da legislação ambiental no Brasil. **Revista em Agronegócios e Meio Ambiente**, v. 2, n. 3, p. 447-466, set./dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/rama/article/download/1146/852>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRAGA, Atrica Benedita Aparecida; LANZA, Fabio. Tuvaluanos desassistidos globalmente em face da mudança climática: documentos oficiais, direitos humanos e o “não futuro”? **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. XIX, n. 4, p. 139-156, out./dez. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/xpx6Tvb5SnbTfGJLr6BsrRt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Casa Civil. **Saiba quais são as cidades beneficiadas nas modalidades rural e entidades do Minha Casa, Minha Vida**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2024/abril/saiba-quais-sao-as-cidades-beneficiadas-nas-modalidades-rural-e-entidades-do-minha-casa-minha-vida>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937**. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre asilo político, assinadas em Montevideu a 26 de dezembro de 1933. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 abr. 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1.594, de 2024a**. Institui a Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos – PNDAC. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2431186>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.038, de 2024b**. Institui a Política Nacional para Deslocados Internos. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9618823&ts=1716814401812&disposition=inline>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA)**. Volume I: Estratégia Geral. Brasília, DF: MMA, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/biomas-e-ecossistemas/biomas/arquivos-biomas/plano-nacional-de-adaptacao-a-mudanca-do-clima-pna-vol-i.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça (SENAJUS). Departamento de Migração. **Boletim da migração no Brasil**, Edição 8. Brasília, DF, fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/secretaria-nacional-de-justica-senajus/boletim-migracao-8.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 708/DF**. STF proíbe contingenciamento dos recursos do Fundo Clima. Brasília, DF: Notícias STF, 04 jul. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=489997&ori=1>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima**: volume II – estratégias setoriais e temáticas. Brasília: MMA, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/mudanca-do-clima/clima/arquivos/livro_pna_plano-nacional_v2_copy_copy.pdf. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL DE FATO. Tragédia no Rio Grande do Sul: é preciso apontar as causas e responsáveis. **Brasil de Fato**, [S.l.], 23 maio 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/05/23/tragedia-no-rio-grande-do-sul-e-preciso-apontar-as-causas-e-responsaveis>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRIANT, Marina Vazzoler. **Financiamento público da adaptação à mudança do clima no Brasil**: mudanças institucionais, políticas e orçamentárias (2016-2020). 2024. Tese (Doutorado em Ciência Ambiental) – Instituto de Energia e Ambiente, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.100.2024.tde-25112024-094006>. Acesso em: 25 out. 2025.

BULLARD, R. D. Ética e racismo ambiental. **Revista Eco** 21, v. 15, n. 98, p. 45–58, 2005. Disponível em: https://ambientes.ambientebrasil.com.br/educacao/textos_educativos/etica_e_racismo_ambiental.html. Acesso em: 22 out. 2025.

CABRAL JUNIOR, Matias Ribeiro; OLIVEIRA, Lucas Mateus Fontenele de; ANTUNES, Dinameres Aparecida. Belo Monte e seus impactos socioambientais. In:

CONGRESSO TÉCNICO CIENTÍFICO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA – CONTECC 2017, 2017, Belém, PA. **Anais...** [Belém]: CONFEA, 2017. Disponível em: https://www.confea.org.br/sites/default/files/antigos/contecc2017/agrimensura/2_bmes.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

CBN. **COP 30 avança em ações do financiamento climático**. Rio de Janeiro. 2025. Disponível em: <https://cbn.globo.com/brasil/noticia/2025/11/25/cop-30-avanca-em-acoes-do-financiamento-climatico.ghtml>. Acesso em: 25 nov. 2025.

CANÇÃO NOVA. Papa afirma que é preciso reencontrar o silêncio e contemplar a criação. **Canção Nova Notícias**, [S. l.]. 2020. Disponível em: <https://noticias.cancaonova.com/especiais/pontificado/francisco/papa-afirma-que-e-preciso-reencontrar-o-silencio-e-contemplar-a-criacao/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

CAMELO, Murilo Martins. Sociedade de consumo e produção industrial em massa: influências na sustentabilidade ambiental. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 1, n. 1, p. 42-49, out. 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7065401.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2025.

CAMBOIM, Quévia Linamara de Almeida. **Deslocados climáticos**: a decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU no caso Ioane Teitiota x Nova Zelândia e seus possíveis reflexos no Direito Internacional dos Direitos Humanos. 2023. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/29106>. Acesso em: 24 maio 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2007. CASTELLS, Manuel. **A questão urbana**. Tradução Arlete Caetano. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

CATELAN, Davi. **Vulnerabilidade e impactos das mudanças climáticas no Brasil**. 2024. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/94500>. Acesso em: 09 ago. 2025.

CAVEDON, Fernanda Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectivas. 2011. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 179–206, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/7754>. Acesso em: 31 out. 2025.

CAU/SC (Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina). 10 anos da tragédia do Vale do Itajaí: o que aprendemos? **G1**, Santa Catarina, 2018. Especial Publicitário. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/especial-publicitario/cau-sc/conselho-de-arquitetura-e-urbanismo-sc/noticia/2018/12/05/10-anos-da-tragedia-do-vale-do-itajai-o-que-aprendemos.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2025.

CEMADEN - Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais. Cemaden e IBGE lançam base de dados sobre população exposta em áreas de risco de desastres. [S. l.]: **CEMADEN**, 27 jun. 2018. Notícia. Disponível em: <http://www2.cemaden.gov.br/cemaden-e-ibge-lancam-base-de-dados-sobre-populacao-exposta-em-areas-de-risco-de-desastres/>. Acesso em: 22 out. 2025.

CENTRO SOBERANIA E CLIMA. Mudanças Climáticas, Migração e Deslocamento. **YouTube**, 11 dez. 2024. 1 vídeo (43 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NW9MqfYbiXs>. Acesso em: 25 out. 2025.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. O Conceito de “Refugiados Ambientais”. In: JUBILUT, Liliana Lyra *et al.* (org.). **Refugiados Ambientais**. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/35928561/_Refugiados_Ambientais_. Acesso em: 31 ago. 2025.

CLIMAINFO. Injustiça climática: mais pobres sofrem mais e são mais ameaçados por extremos do clima. **ClimaInfo**, São Paulo, 26 nov. 2023. Disponível em: <https://climainfo.org.br/2023/11/26/injustica-climatica-mais-pobres-sofrem-mais-e-sao-mais-ameacados-por-extremos-do-clima/>. Acesso em: 22 out. 2025.

COLARES, Patrícia Barbosa. **Migrações forçadas e mudanças climáticas: impactos multidimensionais da crise ambiental sobre a mobilidade humana**. [S. l.], [2025]. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/52934>. Acesso em: 21 set. 2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). Desastres em 2025 já afetam milhões e expõem urgência de apoio aos Municípios, alerta CNM. **Confederação Nacional de Municípios (CNM)**, Brasília, DF, 9 abr. 2025. Disponível em: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/desastres-em-2025-ja-afetam-milhoes-e-expoem-urgencia-de-apoio-aos-municipios-alerta-cnm>. Acesso em: 25 out. 2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). **Panorama dos desastres no Brasil: 2013 a 2023**. Brasília: CNM, maio 2024. Disponível em: <https://cnm.org.br/biblioteca/exibe/15245>. Acesso em: 23 out. 2025.

CUNHA, Euclides da. **Os sertões**. Apresentação Homero Vizeu Araújo, Guto Leite e Luís Augusto Fischer; fixação de texto e notas Guto Leite e Homero Vizeu Araújo. Porto Alegre, RS: L&PM Pocket, 2019. 648 p. (Coleção L&PM POCKET, v. 1201).

COSTA, Hirdan Katarina de Medeiros; BÔAS, Regina Vera Villas. Mudanças climáticas e Direitos Humanos. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, [S. l.], v. 29, n. 2, p. 169-185, maio/ago. 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/384677005_Mudancas_climaticas_e_Direitos_Humanos. Acesso em: 04 nov. 2025.

DEFESA CIVIL (Rio Grande do Sul). **Boletim sobre o desastre no Rio Grande do Sul**. Governo do Estado do RS, 2024. Disponível em:

<https://www.estado.rs.gov.br/boletins-sobre-o-impacto-das-chuvas-no-rs>. Acesso em: 19 out. 2025.

DENALDI, Rosana *et al.* Urbanização de favelas na Região do ABC no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – Urbanização de Assentamentos Precários. **Cadernos Metrópole**, São Paulo, v. 18, n. 35, p. 101-118, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-9996.2016-3505>. Acesso em: 24 out. 2025.

DI GIULIO, Gabriela Marques; MARTINS, Ana Maria Bedran; LEMOS, Maria Carmen. Adaptação climática: Fronteiras do conhecimento para pensar o contexto brasileiro. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 88, p. 25-41, set.-dez. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/XV6nqC35zkTDGpLZ6ZdpMSP/>. Acesso em: 27 out. 2025.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):** O que são os ODS. Brasília, DF: Embrapa, [2025]. Disponível em: <https://www.embrapa.br/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods/o-que-sao-os-ods>. Acesso em: 23 out. 2025.

ENGEPLUS. Há 20 anos, Furacão Catarina atingia o Brasil deixando rastro de destruição. **Engeplus**, 23 fev. 2024. Disponível em: <https://engeplus.com.br/noticia/clima/2024/200223-ha-20-anos-furacao-catarina-atingia-o-brasil-deixando-rastro-de-destruicao>. Acesso em: 19 out. 2025.

ENGELMANN, Iris Pereira; WOLKMER, Antônio Carlos. **Direitos humanos interculturais no contexto das mudanças climáticas:** colonialidade da natureza e refugiados ambientais. São Paulo: Dialética, 2023.

FANTÁSTICO. **Maior seca da história do Brasil afeta 1.400 cidades no país.** [Vídeo]. Rio de Janeiro: Globo, 8 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/09/08/maior-seca-da-historia-do-brasil-afeta-1400-cidades-no-pais.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2025.

FAO. **A mudança do clima e os conflitos são razões que provocam a insegurança alimentar, declara diretor da FAO.** Belém, 2025. Disponível em: <https://cop30.br/pt-br/noticias-da-cop30/a-mudanca-do-clima-e-os-conflitos-sao-razoes-que-provocam-a-inseguranca-alimentar-declara-diretor-da-fao>. Acesso em: 19 set. 2025.

FERNANDES, Ana Carolina Souza; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (Org.). Lei de Migração Comentada [recurso eletrônico]. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufms.br/bitstream/123456789/4835/1/Lei_de_Migra%C3%A7%C3%A3o_Comentada.pdf. Acesso em: 7 nov. 2025.

FERRARI, Flavia Jeane; BALTAZAR, Liciane Junia. **Deslocados ambientais:** aplicabilidade dos instrumentos internacionais sobre refugiados no contexto do Brasil. Revista Gralha Azul - TJPR, Curitiba, v. 1, n. 25, 2025. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/127>. Acesso em: 31 out. 2025.

FERRAZZO, Débora; WOLKMER, Maria de Fátima S.; FIAMONCINI, Daniel Raizer. Direito à migração e a função colonial moderna do controle de fronteiras. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 24, n. 47, p. 469-488, 2021.

FOLHA DE S. PAULO. RS tem 7.300 pessoas desalojadas e desabrigadas por causa das chuvas. Folha de S.Paulo. Recuperado de: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/06/rs-tem-7300-pessoas-desalojadas-e-desabrigadas-por-causa-das-chuvas.shtml>. Acesso em: 04 out. 2025.

FOLLY, Maiara. **Migrantes invisíveis**: a crise de deslocamento forçado no Brasil. Instituto Igarapé, mar. 2018. Artigo Estratégico nº 29. Disponível em: <https://igarape.org.br/migrantes-invisiveis>. Acesso em: 04 out. 2025.

FOUQUET, Carlos. **O imigrante alemão e seus descendentes no Brasil (1808-1824-1974)**. São Paulo: Instituto Hans Staden/ Federação dos Centros Culturais, 1974.

G1. Desastre de Mariana: pesquisadores comprovam perda de biodiversidade e danos irreversíveis dez anos depois. **G1 Minas Gerais**, 23 fev. 2025a. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2025/02/23/desastre-de-mariana-pesquisadores-comprovam-perda-de-biodiversidade-e-danos-irreversiveis-dez-anos-depois.ghtml>. Acesso em: 5 out. 2025.

G1. **Petrobras recebe autorização para perfuração exploratória na Foz do Amazonas**. Rio de Janeiro, 20 out. 2025b. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2025/10/20/petrobras.ghtml>. Acesso em 16. nov. 2025.

G1. Dois anos depois, Petrópolis ainda se recupera dos impactos da tragédia de 15 de fevereiro. **G1**, 15 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2024/02/15/dois-anos-depois-petropolis-ainda-se-recupera-dos-impactos-da-tragédia-de-15-de-fevereiro.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2025.

G1. Sem chuva, oito estados do Norte e Nordeste batem recorde de seca dos últimos 40 anos, diz Cemaden. **G1**, Rio de Janeiro, 4 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2023/10/04/sem-chuva-oito-estados-do-norte-e-nordeste-batem-recorde-de-seca-dos-ultimos-40-anos-diz-cemaden.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2025.

GOIAS, M. Como a Revolução Industrial Influenciou o Aquecimento Global? **TrendClima**. 2025. Disponível em: <https://trendclima.com.br/revolucao-industrial-influenciou-o-aquecimento-global/>. Acesso em: 09. ago. 2025.

GOMES, Carla Amado. **Migrantes climáticos**: para além da terra prometida. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas; Centro de Investigação de Direito Público, 2014. Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/palmas.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2025.

GOMES, Dérick Lima *et al.* Expansão do agronegócio e conflitos socioambientais na Amazônia Marajoara. **Revista NERA**, ano 21, n. 42, p. 135-161, 2018. Disponível

em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/5690>. Acesso em: 10 out. 2025.

GOMES, Jéssica Aline. O (não)reconhecimento da migração climática e a possibilidade de proteção pelos mecanismos do direito das mudanças climáticas. **TRAVESSIA - revista do migrante**, [S. l.], v. 35, n. 93, p. 135–156, 2022. Disponível em: <https://revistatravessia.com.br/travessia/article/view/1049>. Acesso em: 14 set. 2025.

GUERRA, Sidney. As mudanças climáticas como catástrofe global e o refugiado ambiental. **Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 537-559, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/641/704>. Acesso em: 17 ago. 2025.

GUERRA, Sidney; AVZARADEL, Pedro Cuvello Saavedra. O Direito Internacional e a figura do refugiado ambiental: reflexões a partir da ilha de Tuvalu. In: [EVENTO NÃO IDENTIFICADO], 2008, Brasília, DF. p. 2738-2752. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/14_46.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

GUITARRARA, Paloma. ECO-92; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/eco-92.htm>. Acesso em: 13 nov. 2025.

HUCKSTEP, Sam; DEMPSTER, Helen. O Acordo Climático e Migratório Austrália-Tuvalu: Conclusões e Próximos Passos. **Center for Global Development**, 4 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cgdev.org/publication/australia-tuvalu-climate-and-migration-agreement-takeaways-and-next-steps>. Acesso em: 20 set. 2025.

IMAZON. **Amazônia perdeu quase 3 mil campos de futebol por dia de floresta em 2022, maior desmatamento em 15 anos**. Belém, 18 jan. 2023. Disponível em: <https://imazon.org.br/imprensa/amazonia-perdeu-quase-3-mil-campos-de-futebol-por-dia-de-floresta-em-2022-maior-desmatamento-em-15-anos/>. Acesso em: 15 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Áreas Territoriais**. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15761-areas-dos-municipios.html?t=acesso-ao-produto&c=1>. Acesso em: 14 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo 2022: 19,2 milhões de pessoas vivem fora de sua região de nascimento. **Agência de Notícias IBGE**, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43815-censo-2022-19-2-milhoes-de-pessoas-vivem-fora-de-sua-regiao-de-nascimento>. Acesso em: 16 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Quase dois terços das favelas estão a menos de dois quilômetros de hospitais. **Agência de**

Notícias IBGE, Rio de Janeiro, 22 maio 2020. Notícia. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27728-quase-dois-tercos-das-favelas-estao-a-menos-de-dois-quilometros-de-hospitais>. Acesso em: 22 out. 2025.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). Quem foi Chico Mendes. **ICMBio**, [Brasília], [2020]. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/quem-foi-chico-mendes>. Acesso em: 25 nov. 2025.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). **Global Report on Internal Displacement 2021**. [S. l.]: IDMC, 2021. Disponível em: https://www.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/grid2021_idmc.pdf. Acesso em: 31 ago. 2025.

IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas) **Relatório IPCC** (versão longa). Tradução para o português. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/copy_of_IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf. Acesso em: 24 ago. 2025.

IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas). **Mudança do Clima 2014: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade**. Sumário para Formuladores de Políticas. Contribuição do Grupo de Trabalho II para o Quinto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. Cambridge University Press, Cambridge, Reino Unido, e Nova York, EUA, 2014. 32 p. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ar5_wg2_spmport-1.pdf. Acesso em: 24 ago. 2025.

JESUS, Michele Bispo de. **Aspectos de gestão frente à Política Nacional de Segurança de Barragens**. 2021. Dissertação (Mestrado em Engenharia Civil) – Escola Politécnica, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.3.2021.tde-07102021-161152>. Acesso em: 5 out. 2025.

JUBILEU SUL BRASIL. **Itaipu 50 anos: dívida histórica com indígenas Avá-Guarani e reparação pendente**. 2025. Disponível em: <https://jubileusul.org.br/itaipu-50-anos-depois-divida-com-os-ava-guarani-ainda-nao-foi-paga/>. Acesso em: 4 out. 2025.

JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro. São Paulo. **Método**, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-01/2007-livro-direito-internacional-dos-refugiados.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2025.

JUBILUT, Liliana Lyra *et al.* (org.). **Refugiados Ambientais**. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/35928561/_Refugiados_Ambientais_. Acesso em: 14 set. 2025.

KÖNIG, Mauri. Diáspora da seca redesenha o Brasil. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 2013. Vida e Cidadania. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/diaspora-da-seca-redesenha-o-brasil-f23citjcr2ew13emo0u90txla/>. Acesso em: 16 out. 2025.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2008. 143 p. Disponível em: https://monoskop.org/images/f/fc/Lefebvre_Henri_O_direito_a_cidade.pdf. Acesso em:

LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flavia França. Estado de Direito Ecológico. In: _____. Estado de Direito Ecológico. [S. l.: s. n.], 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/336832421_Estado_de_Direito_Ecologico. Acesso em: 04 nov. 2025.

LOUREIRO, C. R. de Oliveira Magalhães da Silva. Ecomigração: deslocamento forçado e emergência climática. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, [S. l.], v. 72, n. 284, p. 347–372, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/83581>. Acesso em: 17 set. 2025.

LUCHINO, Maria De Las Mercedes Rodríguez Fontán; RIBEIRO, Wagner Costa. Refugiados ambientais e a atuação do ACNUR como organismo internacional de proteção. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 11, n. 3, p. 890-914, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/311620086_REFUGIADOS_AMBIENTAIS_E_A_ATUACAO_DO_ACNUR_COMO_ORGANISMO_INTERNACIONAL_DE_PROTECAO. Acesso em: 03 nov. 2025.

MACHADO, Vagner. **Migrantes ambientais**: o direito migratório frente às mudanças climáticas e ao colapso dos serviços ecossistêmicos. 2024. Tese (Doutorado) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/11338/13199>. Acesso em: 15 set. 2025.

MAGALHÃES, Bruno. Mudanças climáticas, defesa e migração: uma agenda emergente no Norte Global. **Revista da Escola de Guerra Naval**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 3, p. 682–708, jul. 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.marinha.mil.br/index.php/revistadaegn/article/view/5359>. Acesso em: 31 ago. 2025.

MAGALHÃES FILHO, Fernando J. C. *et al.* Enchentes e inundações no Rio Grande do Sul em 2024: impactos e desafios para a gestão integrada de políticas públicas no saneamento básico. **Boletim Regional, Urbano e Ambiental**, Brasília, n. 33, p. 23-32, dez. 2024. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.38116/brua33art1>. Acesso em: 19 out. 2025.

MAGALHÃES, Bruno. Mobilidade Climática no Brasil: Migração, Território e Justiça Ambiental. Brasília, DF: Centro Soberania e Clima, 2025. 190 p. ISBN 978-65-988272-0-5. Disponível em: <https://soberaniaeclima.org.br/wp->

content/uploads/2025/09/Estudo-Mobilidade-Climatica-no-Brasil_Migracao-territorio-e-justica-ambiental.pdf. Acesso em: 5 nov. 2025.

MANIFESTO DE BELÉM. In: NOGUEIRA, Mayson. Às vésperas da COP, 'Manifesto de Belém' defende justiça ambiental e direitos humanos. **Portal da Ciência**, 04 nov. 2025. Disponível em: <https://portaldaciencia.net/vesperas-cop-manifesto-belem-defende-justica-ambiental-direitos-humanos/>. Acesso em: 4 nov. 2025.

MAPBIOMAS BRASIL. Riscos e desafios da expansão urbana frente à crise climática. **YouTube**, 31 out. 2023. 1 vídeo (1 h 22 min 54 s). Disponível em: <https://youtu.be/De3TaqVbcek>. Acesso em: 25 out. 2025.

MARANDOLA JR., E.; GALLO, P. M. D. Ser migrante: implicações territoriais e existenciais da migração. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 2, p. 407-424, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/rzmFzZWXRmzVHZhFGWSR6wn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 NOV. 2025

MARICATO, Ermínia. O ministério das cidades e a política nacional de desenvolvimento urbano. In: **Políticas sociais – acompanhamento e análise**. Brasília, DF: IPEA, n. 12, fev. 2006. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/9ee69e59-7f0f-4d66-bc35-18d135d55b9e/content>. Acesso em: 23 out. 2025.

MARTINS, L. C.; SANTIN, V. F. Aplicação da ética da alteridade ao meio ambiente. **Veredas do Direito**, v. 21, e212572, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/NLKmqM5CYZbd59xPT8yk9Vs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2025.

MARICATO, Ermínia. Urbanismo na periferia do mundo globalizado: metrópoles brasileiras. **São Paulo em Perspectiva**. 2000. Recuperado de: <https://www.scielo.br/j/spp/a/fZCnFGwPC3Yks9tXCg4MP8B/>. Acesso em: 23 out. 2025.

MELO, Tibério Bassi de. **O direito à adaptação climática na sociedade urbana de risco**: gestão climática para os municípios brasileiros. 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2024. Disponível em: <http://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/13396>. Acesso em: 21 out. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **Seis anos após a tragédia que matou 272 pessoas, Memorial Brumadinho é inaugurado**. [S. l.], 25 jan. 2025. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/seis-anos-apos-a-tragédia-que-matou-272-pessoas-memorial-brumadinho-e-inaugurado.shtml>. Acesso em: 26 out. 2025.

MORAES, Matheus Wellington de. **Fronteiras e Descasos**: Uma análise acerca dos entraves normativos à efetivação dos direitos fundamentais ao imigrante na nova lei de migração. 2017. 55 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2017. Disponível em:

http://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11533/Moraes_Matheus_Wellingtonde.pdf?sequence=1. Acesso em: 10 nov. 2025.

MOREIRA, R. E. de A. Deslocamentos induzidos por desastres relacionados à chuva no Brasil entre 2013 e 2022. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-858525038800032206>. Acesso em: 29 out. 2025.

NEVES, Ernesto. Tuvalu inicia migração planejada de toda a população por causa da crise climática. In: **VEJA**, [São Paulo], 31 jul. 2025. Seção Agenda Verde. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/agenda-verde/tuvalu-inicia-migracao-planejada-de-toda-a-populacao-por-cao-da-crise-climatica/>. Acesso em: 21 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Mudanças climáticas ameaçam saúde de comunidades vulneráveis, alerta OMM. **ONU News**. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/11/1822877>. Acesso em: 17 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **América Central enfrenta segundo furacão em menos de duas semanas**. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/101333-am%C3%A9rica-central-enfrenta-segundo-furac%C3%A3o-em-menos-de-duas-semanas%C2%A0>. Acesso em:

O GLOBO. Mais de 80% da população de Tuvalu quer visto climático para morar na Austrália. **Época**, 30 jul. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/epoca/noticia/2025/07/30/mais-de-80percent-da-populacao-de-tuvalu-quer-visto-climatico-para-morar-na-australia-entenda.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2025.

OLIVEIRA, A. T. R. de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População**, [S. l.], v. 34, n. 1, p. 171–179, 2017. DOI: 10.20947/S0102-3098a0010. Disponível em: <https://rebep.emnuvens.com.br/revista/article/view/1082>. Acesso em: 29 out. 2025.

OLIVEIRA, Isabela Alves Pereira *et al.* Correlação entre a evapotranspiração potencial mensal e os parâmetros meteorológicos de plataformas de coleta de dados na região do Cariri-CE. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE RECURSOS HÍDRICOS, 18., 2009, [Rio de Janeiro]. Anais... Rio de Janeiro: **ABRHidro**, 2009. Disponível em: <https://revistas.abrhidro.org.br/article.php?Article=2035>. Acesso em: 15 out. 2025.

ONU NEWS. **Pnuma**: Brasil possui entre 15% e 20% da diversidade biológica mundial. 22 mar. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/03/1662482>. Acesso em: 16 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. **Acordo de Paris**. Paris: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-08/Acordo-de-Paris.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. **Declaração de Estocolmo**. Estocolmo, 5–16 de junho de 1972. (Tradução livre). Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 12 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). “COP30 precisa acelerar ritmo dos planos de adaptação, diz chefe de clima da ONU”. **UNO News Brasil**. 2025. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2025/10/1851305>. Acesso em: 21 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ASSENTAMENTOS HUMANOS (ONU-HABITAT). **World Cities Report 2024: The Urbanization of Climate Exposure**. Nairóbi, Quênia: ONU-HABITAT, 2024. Disponível em: <https://unhabitat.org/wcr/>. Acesso em: 25 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **IOM Outlook on Migration, Environment and Climate Change**. Genebra, Suíça: OIM, 2014. 123 p. Disponível em: http://publications.iom.int/bookstore/free/MECC_Outlook.pdf. Acesso em: 25 jun. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Mudança do clima, meio ambiente e migração**: conceitos básicos e fontes de dados. [S.l.]: OIM Brasil, set. 2023. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/2023-09/mudanca-do-clima-meio-ambiente-e-migracao-conceitos-basicos-e-fontes-de-dados_set23.pdf. Acesso em: 24 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Relatório Mundial sobre Migração 2020: Migração e Migrantes – Panorama Mundial**. Genebra: OIM, 2020. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr-2020-po-ch-2.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2025.

OXFAM BRASIL. O 1% mais rico do mundo emite a mesma quantidade de poluição que 5 bilhões de pessoas. **Oxfam Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/o-1-mais-rico-do-mundo-emite-a-mesma-quantidade-de-poluicao-que-5-bilhoes-de-pessoas/>. Acesso em: 21 set. 2025.

PASSOS, Juliana. **Há 30 anos, Eco-92 foi um marco para pautar justiça e ambiente**. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio – Fiocruz, 2022. Disponível em www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/ha-30-anos-eco-92-foi-um-marco-para-pautar-justica-e-ambiente. Acesso em: 13 nov. 2025.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 6, 2009.

PAIVA, Rodrigo *et al.* **Critérios hidrológicos para adaptação à mudança climática**: Chuvas e cheias extremas na Região Sul do Brasil. Nota Técnica. Porto

Alegre: Instituto de Pesquisas Hidráulicas (IPH), UFRGS, 2024. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/iph/wp-content/uploads/2024/05/CriteriosAdaptacaoMudancaClimaticaChuvrasCheiasExtremasSul.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

PEDOTT, Laura; PIRES, Gabriel Lino de Paula. Responsabilidade civil ambiental nos casos Mariana e Brumadinho. In: ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 2019, Prudente. **Anais...** Prudente: Centro Universitário Toledo, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/7749/67648355>. Acesso em: 5 out. 2025.

PEREIRA, D. M. *et al.* Brumadinho: muito mais que um desastre tecnológico. **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 332-355, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.35699/2316-770X.2020.21649>. Acesso em: 05 out. 2025.

PERES, O. M., & SABOYA, R. (2024). Segregação socioespacial, morfologia da expansão e fragmentação socioeconômica em cidades brasileiras de porte médio. Urbe. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v.16, e20230192. <https://doi.org/10.1590/2175-3369.016.e20230192>

PERDOMO, Rosa Pérez. Os efeitos da migração. **Revista Ethos Gubernamental**, San Juan/Puerto Rico, v. IV, p. 111-123, 2006-2007. Disponível em: <https://eticapr.blob.core.windows.net/files/ETHOS-IV.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

PROJETO MANUELZÃO. **85% das famílias atingidas pela barragem, em Mariana, sofrem com deslocamento compulsório**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, Projeto Manuelzão, 2022. Disponível em: <https://manuelzao.ufmg.br/85-das-familias-atingidas-pela-barragem-em-mariana-sofrem-com-deslocamento-compulsorio/>. Acesso em: 5 out. 2025.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 13 set. 2025.

RECH, Pedro Augusto Lopes; PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **“Refugiados Ambientais”**: alternativas de proteção jurídica no contexto internacional. Monografia (Curso de Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Rio Grande EDIÇÃO 25 AGO-SET/2024 236 Sul, 2021. Disponível do https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/pedro_rech.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

REHBEIN, Katiele Daiana da Silva; ALVES, Felipe Dalenogare. Mobilidade humana em face às mudanças climáticas: a urgência na criação de um instituto jurídico aos deslocados climático-ambientais. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 02, p. 1-26, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/j8CMznMKcTD3CC4mP4kGxGL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 nov. 2025.

REVISTA ARCO. Deslocamentos migratórios forçados. **Revista Arco**. Universidade Federal de Santa Maria, 26 set. 2023. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/deslocamentos-migratorios-forcados>. Acesso em: 21 set. 2025.

RIBEIRO, V. H.; CASSULI, D. C.; FRASSÃO, A. J. F. **Território e conflito**: breve histórico sobre a implantação da Usina Hidroelétrica Itaipu Binacional e seus reflexos na produção do espaço. In: JORNADA DO TRABALHO, 13., 2012, Presidente Prudente. A irreformabilidade do capital e os conflitos territoriais no limiar do século XXI: os novos desafios da Geografia do Trabalho: trabalhos completos. Presidente Prudente: CEGET; CEREST, 2012. p. 1-15. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/pdf/jtrab/n1/14.pdf>. Acesso em: 4 out. 2025

RIZZOTTO, Maria Lucia Frizon; COSTA, Ana Maria; LOBATO, Lenaura de Vasconcelos da Costa. Crise climática e os novos desafios para os sistemas de saúde: o caso das enchentes no Rio Grande do Sul/Brasil. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 141, p. 141ED, abr.-jun. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2358-28982024141EDP>. Acesso em: 20 out. 2025.

ROBINA, Álvaro Puertas. **Direito à Cidade**: caminhos para a Justiça climática. Barcelona: Instituto Pólis, 2021. 69 p. Disponível em: <https://www.right2city.org/wp-content/uploads/2021/11/Direito-a%CC%80-Cidade-caminhos-para-a-Justic%CC%A7a-Clima%CC%81tica-PGDC.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

RUENREANG, Victória Alves. O estado digital de Tuvalu: a fusão do mundo físico e virtual é capaz de manter a existência de um Estado diante das mudanças climáticas? **Revista Brasileira de Direito Internacional**, [S.l], v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0219/2024.v10i1.10427. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/download/10427/pdf/29534>. Acesso em: 21 set. 2025.

SAULE JUNIOR, Nelson. **Direito Urbanístico**: vias jurídicas das políticas urbanas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

SARMENTO, Carolina d'Abreu. **O papel da sociedade civil organizada na integração de refugiados no Brasil**. 2022. Dissertação (Mestrado Profissional em Análise e Gestão de Políticas Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/62105/62105.PDF>. Acesso em: 31 out. 2025.

SANTOS, Samuel Steiner dos. **Plano Diretor de Itajaí**: do desenho da participação à participação sem desenho. 2008. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://labcs.paginas.ufsc.br/files/2011/12/Disserta%C3%A7%C3%A3o-11-PGCN0338-D.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM (Brasil). Destinação de R\$ 111,6 bilhões e grande mobilização: reconstrução do RS contou com ações

emergenciais e estruturantes do Governo Federal. Brasília, DF: 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/destinacao-de-r-111-6-bilhoes-e-grande-mobilizacao-reconstrucao-do-rs-contou-com-acoes-emergenciais-e-estruturantes-do-governo-federal>. Acesso em: 22 out. 2025.

SILVA, Brenda Wetter Ipe da *et al.* Direito à cidade e formação das favelas: uma expressão do racismo estrutural. In: IBDU. **Tecendo Democracias e Territórios: encontro de mulheres negras e indígenas para transbordar a cidade**. São Paulo: IBDU, 2023. Disponível em: <https://ibdu.org.br/col-democracia/e-book-tecendo-democracias-e-territorios-encontro-de-mulheres-negras-e-indigenas-para-transbordar-a-cidade/>. Acesso em: 22 out. 2025.

SILVA, Alexandre Antonio Bruno da; GO, Augustin; MOREIRA, Roberta Pessoa. O desastre ambiental de Brumadinho: por uma nova composição de forças para a defesa ambiental. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 123, p. 49-83, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/download/925/633/2854>. Acesso em: 8 out. 2025.

SILVA, Glauber Paiva. A seca do Nordeste, as práticas migratórias e suas representações na musicografia de Jackson do Pandeiro. **Revista Rural & Urbano**, [S. l.], v. 4, n. 2, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ruralurbano/article/view/242037>. Acesso em: 15 out. 2025.

SOUSA, Bárbara Dantas de. **Racismo ambiental e direito à cidade: desafios diante das mudanças climáticas**. 2024. Dissertação (Mestrado em Cidades Inteligentes e Sustentáveis) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/3566/2/B%C3%A1rbara%20Dantas%20de%20Sousa.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

SOUZA, André Torres Pinheiro de. PAULA, Ana Cristina de. BORGES, Daniel Damasio. Os casos Mariana e Brumadinho: análise crítica dos aspectos trabalhistas e previdenciários dos grandes acidentes de trabalho. **Revista do Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 80–100, 2023. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/44057>. Acesso em: 5 out. 2025.

SOUZA, Ana Paula de. **Conteúdos de legenda necessários à representação cartográfica da hidrografia de áreas urbanizadas**. 2018. Trabalho de Graduação Individual (Bacharel em Geografia) – Departamento de Geografia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: https://repositorio.usp.br/directbitstream/85432abf-a4d3-4d79-878c-f797700e7782/2018_AnaPaulaDeSouza.TGI.pdf. Acesso em 22 out. 2025.

TELES, Rikartiany Cardoso. Migração forçada e mineração: a cidade de Maceió-AL sob a ótica dos direitos humanos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 517–535, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/73120>. Acesso em: 8 out. 2025.

THAINES, Aleteia Hummes; MELEU, Marcelino. O direito de migrar como um direito humano fundamental. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/10508>. Acesso em: 5 nov. 2025.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Deslocados Ambientais: uma análise sob a perspectiva das propostas de proteção jurídica específica. **Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito-CONPEDI**. João Pessoa: UFPB, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=51aba2c838a770fb>>. Acesso em: 05 nov. 2025.

TOTTI, André Ribeiro. **O medo dos retirantes**: o discurso do terror e as necropolíticas de socorros em tempos de seca (1877-1915). 2024. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/79900/3/2024_dis_artotti.pdf. Acesso em: 16 out. 2025.

TUTU, Desmond. Não precisamos de apartheid na adaptação às mudanças climáticas. In: PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2007-2008**. Madri, 2007. Disponível em: <https://hdr.undp.org/system/files/documents/8-hdr-portuguese-summary>. Acesso em: 22 out. 2025.

UNITED NATIONS HUMAN SETTLEMENTS PROGRAMME (UN-HABITAT). **Relatório mundial das cidades 2024**: cidades e ação climática. Nairóbi: UN-Habitat, 2024. Disponível em: <https://unhabitat.org/wcr/>. Acesso em: 22 out. 2025.

VARGAS, Daiane Loreto de. “Na contramão da sustentabilidade”: a pauta da governança ambiental no Brasil. **Colóquio – Revista do Desenvolvimento Regional**, Taquara/RS, v. 18, n. 2, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/355566955_Na_contramao_da_sustentabilidade_a_pauta_da_governanca_ambiental_no_Brasil. Acesso em: 10 out. 2025.

VEDOVATO, Luís Renato; FRANZOLIN, Cláudio José; ROQUE, Luana Reis. Deslocados ambientais: uma análise com base na dignidade da pessoa humana. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1654-1680, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/40183>. Acesso em: 31 out. 2025.

VEZZALI, Fabiana. Desmatamento e poluição seguem o rastro do agronegócio. **Repórter Brasil**, 20 jul. 2006. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2006/07/desmatamento-e-poluicao-seguem-o-rastro-do-agronegocio/>. Acesso em: 10 out. 2025.

WASKOW, David; GERHOLDT, Rhys. Mudanças climáticas alarmantes: veja 5 grandes resultados do relatório do IPCC. **WRI Brasil**. 2021. Disponível em:

<https://wribrasil.org.br/pt/blog/clima/ipcc-relatorio-mudancas-climaticas-2021>. Acesso em: 24 ago. 2025.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. **Horizontes contemporâneos do direito na América Latina**: pluralismo, *buen vivir*, bens comuns e princípio do "comum". 2. ed. rev. e ampl. Criciúma, SC: EDIUNESC, 2024. 286 p.

WORLDOMETER – real time world statistics. (estatísticas mundiais em tempo real, tradução nossa), [S.l.]: **Worldometers.info**, 2025. Disponível em: <https://www.worldometers.info/>. Acesso em: 28 nov. 2025.